



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 12/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 19 de dezembro de 2008

- número 12/2008 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FRANCISCO BARROS DIAS - Convocado

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil	24
Jurisprudência de Direito Comercial	27
Jurisprudência de Direito Constitucional	30
Jurisprudência de Direito Penal	40
Jurisprudência de Direito Previdenciário	61
Jurisprudência de Direito Processual Civil	73
Jurisprudência de Direito Processual Penal	103
Jurisprudência de Direito Tributário	113
Índice Sistemático	127

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA-ÁREA CA-
DASTRADA NO SPU DIVERGENTE DA MEDIDA ATRAVÉS DE
PERÍCIA-TAXA DE OCUPAÇÃO-COBANÇA-LANÇAMENTO FIS-
CAL-RETIFICAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. ÁREA CADASTRADA NO SPU DIVERGENTE DA MEDIDA ATRAVÉS DE PERÍCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. COBANÇA. LANÇAMENTO FISCAL. RETIFICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Trata-se de ação através da qual se pretende anular os lançamentos fiscais relativos aos exercícios financeiros de 1991 a 2002, referentes à taxa de ocupação de imóvel, assim como a declaração incidental de que a dimensão da área do respectivo terreno, com base na qual o SPU vem cobrando a referida taxa, é menor do que a constante no cadastro daquele órgão público.

- A perita judicial concluiu que a área de terreno da União sobre a qual deve incidir a taxa de ocupação limitar-se-ia a 149,33 m² e não 280,83 m² (fl. 329). Entretanto, juntou aos autos mapa de demarcação das áreas, separando o terreno alodial, o terreno de domínio da União, o terreno de marinha e o terreno acrescido de marinha.

- A taxa de ocupação deve incidir não só sobre o “terreno de domínio da União”, pela perita identificada, mas também sobre a parcela da área referente ao terreno de marinha e ao acrescido de marinha, que também constituem bens de propriedade daquele ente federal, totalizando uma área de 1.300,06 m².

- A diferença de área de propriedade da União existente entre a Escritura Pública de Compra e Venda do referido imóvel – 1.596,00 m² em 1986 – e aquela encontrada em 2006 (data da realização da perícia) se mostra razoável diante do processo de avanço do mar e de algumas divergências já naquela época encontradas.

- A área que deverá servir de base para a cobrança da taxa de ocupação é a de 1.300,06 m² e não 1.596,00 m². No entanto, o Serviço do Patrimônio da União, diante dessa nova medida encontrada em juízo, não deverá proceder à nulificação dos lançamentos fiscais dessa taxa, relativos aos anos de 1991 a 2002, mas sim à sua retificação, por significar simples erro de cálculo aritmético. Precefn-tes do egrégio STJ e desta colenda Primeira Turma (REsp 687.200/SP e AC 372.839-PB).

- Tendo em vista que a ação findou sendo julgada parcialmente procedente, já que apenas um dos pedidos do autor restou acolhido, a sucumbência deverá ser reciprocamente fixada, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC. Neste caso, as despesas com as custas e os honorários periciais deverão ser restituídas pela União à parte autora, mas apenas pela metade.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

Apelação Cível nº 423.559-PB

(Processo nº 2003.82.00.007722-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 9 de outubro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO-INOCORRÊNCIA-PEDI-
DO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-INDEFERIMENTO-OCORRÊNCIA
DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEFERIMENTO. OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

- A autora ajuizou a presente ação ordinária em 24 de julho de 2006 com o pedido de concessão do benefício de pensão por morte cumulada com indenização por danos materiais, em razão do falecimento de seu filho, ex-soldado do Exército, ocorrido em 13 de maio de 1990.

- Não há que se falar em ocorrência de prescrição de fundo de direito, uma vez que não houve manifestação administrativa contrária à pretensão da autora em momento anterior ao ajuizamento da ação. Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, caso dos autos, aplica-se, apenas, a prescrição quinquenal às parcelas anteriores à propositura da ação, como previsto no referido Decreto nº 20.910/1932.

- Quando se discorre sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais: a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do § 6º do art. 37 da CF/88, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar; b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal; c) sendo a

Administração Pública obrigada a indenizar, o servidor público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva).

- Nos autos, restou demonstrado que o filho da autora faleceu em função de atos imprudentes por ele praticados, em negligência às orientações recebidas durante as instruções e serviços militares. O falecido: “1) carregou a arma sem necessidade ou ordem; 2) apontou a arma, por brincadeira, para um companheiro; 3) destravou e travou a arma desnecessariamente, contrariando ordens expressas do Comandante da Guarda; 4) retirou o cartucho da câmara sem retirar o carregador da arma, permitindo a introdução de novo cartucho na mesma; 5) não deu os dois golpes de segurança recomendados na instrução para o manejo da arma; 6) apontou novamente a arma para os companheiros, a título de brincadeira; 7) apontou a arma para a própria boca, quando deveria tê-lo feito para o alto e, repentinamente, acionou o gatilho, impossibilitando aos companheiros qualquer ação para evitar o fato”.

- Configurada culpa exclusiva da vítima, que é excludente da responsabilidade civil do Estado, não há nexo de causalidade entre o óbito ocorrido e o agir do Estado.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 408.907-PE

(Processo nº 2006.83.00.009856-7)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 16 de outubro de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CARGO DE SANITARISTA-CATEGORIA ADVOGADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-TRANSPosição PARA O CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CARGO DE SANITARISTA - CATEGORIA ADVOGADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TRANSPosição PARA O CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO.

- Podem ser transpostos para a carreira de Advogado da União os cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam às de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo. Inteligência do art. 19-A da Lei nº 9.028/95, do parágrafo único do art. 1º da LC nº 73/93 e do art. 11 da Lei nº 10.549/2002.

- Na hipótese, a especialidade para a qual o instituidor da pensão da autora foi admitido – advogado – já pressupõe ser o cargo privativo de bacharel em Direito e que as suas atribuições têm conteúdo eminentemente jurídico. Na verdade, não se trata de um cargo “genérico” de Sanitarista que poderia, como alegado pela União, “ser preenchido por profissionais formados em diversas áreas do conhecimento humano”, mas de cargo específico de “Sanitarista - categoria Advogado”, que exige do ocupante, por óbvio, a formação em Direito, assim como, por exemplo, o “Sanitarista - categoria Arquiteto” deve ser formado em Arquitetura e o “Sanitarista - categoria Economista”, em Economia.

- Por outro lado, o fato de o ex-servidor ter sido Coordenador da Coordenadoria de Informações Judiciais, Legislativas e Jurisprudenciais da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde indica que as atribuições do seu cargo também correspondiam às das carreiras da AGU, de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

- Juros moratórios reduzidos para 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001.

- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 446.591-RN

(Processo nº 2007.84.00.008949-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 6 de novembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ERRO NO REGISTRO
DA CANDIDATURA A VEREADOR-FATOS INCONTROVERSOS-
INDENIZAÇÃO DEVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO NO REGISTRO DA CANDIDATURA A VEREADOR. FATOS INCONTROVERSOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Se a Justiça Eleitoral, por efetivo erro, insere na urna eletrônica número diverso daquele que constava no registro da candidatura do interessado, causa-lhe severo dano, praticamente inviabilizando sua eleição, posto que toda a propaganda foi realizada com a divulgação de outro número. Demais disso, é importante registrar que o número é o mais importante dado do registro, posto que somente através do número é dado ao eleitor votar.

- A frustração, o sofrimento de quem vê perdidos meses de trabalho por erro de outrem é indenizável.

- Sendo certo que a interessada contribuiu para o incidente, deixando de acompanhar, como lhe competia, os passos ulteriores do processo eleitoral, a indenização deve ser minorada, considerada a concorrência de culpa, daí porque se afigura razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para recompor os danos experimentados.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 375.072-AL

(Processo nº 2004.80.00.008930-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 16 de outubro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
MEC-ATO ADMINISTRATIVO DE AVALIAÇÃO DAS IES-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-AFASTAMENTO DO COORDENADOR DO CURSO SOB ANÁLISE-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL-JUÍZOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEC. ATO ADMINISTRATIVO DE AVALIAÇÃO DAS IES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFASTAMENTO DO COORDENADOR DO CURSO SOB ANÁLISE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. JUÍZOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- Quando se discorre sobre a responsabilidade civil do Estado, deve-se atentar não só para o fato de que ela é objetiva, por determinação do parágrafo 6º do art. 37 da CF/88, como também para a necessidade de se verificar a existência dos pressupostos positivos, nexo causal e dano, e a eventual presença de pressuposto negativo, a saber, causas de exclusão de responsabilidade, tais como, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

- No caso em apreciação, não restou demonstrada ação ou omissão prejudicial ao apelante que pudesse ser imputada à avaliação realizada pela Comissão do MEC para efeito de reparação.

- Mesmo diante das observações feitas pela Comissão quanto ao apelante, coordenador do curso sob análise, a SUENE teve autorizada a abertura de seu curso de Direito, não tendo sido colocado o afastamento do apelante como ponto imprescindível ao alcance da autorização de funcionamento.

- Além disso, o apelante foi dispensado do cargo de coordenador do curso quase sete meses após o parecer emitido pela Comissão, o que afasta ainda mais o alegado nexo de causalidade existente entre o ato administrativo do MEC e a atitude particularmente tomada pela Instituição de Ensino.

- A avaliação da qualidade de ensino exige ponderação valorativa de interesses concorrentes, estando a Administração munida dos juízos de oportunidade e conveniência para orientar os seus atos conforme o interesse coletivo o exigir, podendo fazer uma análise apurada das peculiaridades dos casos concretos.

- Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na apreciação da conveniência e oportunidade da conduta adotada pela Administração. Cabe ao Judiciário, tão-somente, examinar o ato administrativo sob o aspecto de sua legalidade, e, sob tal ótica, não houve, no caso, ilegalidade alguma a se coibir.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 394.965-AL

(Processo nº 2004.80.00.010570-2)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de outubro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DOIS CURSOS NA MESMA UNI-
VERSIDADE-REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME-
EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO PREEXISTENTE-IM-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DOIS CURSOS NA MESMA UNIVERSIDADE. REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Mandado de segurança impetrado contra ato que cancelou, de forma automática, sem qualquer aviso, o vínculo do impetrante ao curso de Engenharia Civil da UNIVAF, ao matricular-se no curso de Administração de Empresas, para o qual fora aprovado em vestibular.

- Se nem o edital do vestibular, nem o de matrícula previram a vedação imposta por regulamento da Universidade, não pode o estudante suportar os prejuízos decorrentes de sua desvinculação automática do curso.

- O regulamento em que se apóia o ato atacado não autoriza a Universidade a cancelar o vínculo de forma automática, mas determina que o próprio estudante o faça.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 447.149-PE

(Processo nº 2008.83.08.000184-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de outubro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EX-COMBATENTE-PENSÃO ESPECIAL-FILHO MAIOR-INVALIDEZ SUPERVENIENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHO MAIOR. INVALIDEZ SUPERVENIENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CONFORMIDADE.

- O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão.

- No caso sob exame, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 08/05/1981, portanto, sob a égide da Lei nº 4.242/63, na sistemática da Lei nº 3.765/60, e na vigência da Lei nº 5.315/67, que, regulamentando o art. 178 da Constituição do Brasil de 1967, dispôs sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

- A Lei nº 3.765/60, dispondo sobre a ordem de deferimento da Pensão Militar, em seu art. 7º, inciso II, estabelece que a pensão é concedida primeiramente à viúva, e, só após o seu falecimento, é que se dá a reversão para o dependente seguinte, no caso os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos.

- A genitora do autor/apelante percebe atualmente a pensão especial de ex-combatente com base no art. 5º, I, da Lei nº 8.059/90 e art. 53, II e III, do ADCT, da CF/1988, de modo que o requerente sequer ultrapassa a primeira condição para fazer jus à referida pensão.

- Por outro lado, mesmo que a hipótese fosse de reversão aos filhos, a invalidez superveniente ao óbito do ex-combatente não tem o

condão de autorizar a reversão da pensão especial ao filho que há muito atingiu 21 anos de idade, deixando de ser considerado dependente do instituidor do benefício.

- Cuidando as questões relativas à pensão de ex-combatente de matéria de fácil deslinde, não merece reparo a decisão que fixou a verba honorária em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo que não procedem as alegações da União.

- Apelações do autor e da União improvidas.

Apelação Cível nº 443.581-PE

(Processo nº 2007.83.00.000220-9)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 21 de outubro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO-ESTAÇÃO
ADUANEIRA INTERIOR-EADI-APREENSÃO DE MERCADORIAS-
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SERVIÇO DE
ARMAZENAGEM-USUÁRIO-COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA
DA FAZENDA NACIONAL-IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO
IMEDIATA DE PARTE DOS VALORES DEPOSITADOS-PRECATÓRIO
JUDICIAL**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR-EADI. APREENSÃO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ARMAZENAGEM. USUÁRIO. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DE PARTE DOS VALORES DEPOSITADOS. PRECATÓRIO JUDICIAL. ART. 100 DA CF/88.

- A União pretende anular todos os atos processuais realizados sob o argumento de ser a Procuradoria da Fazenda Nacional a competente para atuar no feito.

- O Mandado de citação foi recebido pela Subprocuradora Regional da União, a quem caberia as providências de redirecionamento do processo. Ordem de Serviço nº 001/2002. Ação que não possui nítida conotação fiscal a ensejar a incidência imediata da LC 73/93. Impossibilidade de anulação. Princípios constitucionais da razoabilidade e celeridade processual.

- As mercadorias importadas tiveram o desembaraço aduaneiro suspenso para diligências e, segundo determinação da Receita Federal, quedaram-se depositadas sob a guarda da EADI/demandante até a decretação de perdimento e conseqüente leilão público.

- Conflito de interesses estabelecido entre a Estação Aduaneira Interior - EADI, a importadora e a União Federal, no sentido da identificação do responsável pelo pagamento dos custos de armazenagem da mercadoria no período do procedimento administrativo de fiscalização alfandegária.

- Os bens apreendidos permaneceram por mais de 4 anos no recinto, ocupando 25% da capacidade de armazenagem da estação.

- Contrato Administrativo de Permissão firmado ente a EADI e a União que prevê a responsabilidade do usuário pelo pagamento (cláusula sexta).

- “As mercadorias objeto de processo de perdimento serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória do interesses da Fazenda Nacional” - art. 517 do Regulamento Aduaneiro vigente na época dos fatos (Decreto nº 91.030/85). Dispositivo repetido no art. 627 do Regulamento Aduaneiro posterior - Decreto 4.543/02.

- Constam nos autos três pareceres administrativos da Procuradoria da Fazenda Nacional admitindo ser da União a responsabilidade pelo pagamento da prestação do serviço de armazenagem.

- A Perícia judicial apurou valores devidos a título de prestação do serviço de armazenamento (fls. 788/791). Cálculos efetuados com base na fórmula previamente descrita na cláusula sexta do contrato de permissão. Redução do *quantum* devido para R\$ 542.261,97 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), por haver sido o valor apurado ao tomar por base de cálculo o valor da nota fiscal das mercadorias, desconsiderando o alegado subfaturamento, porquanto este não se quedou comprovado.

- Impossibilidade do levantamento imediato da importância tendo em vista que a condenação deve se submeter à sistemática de precatório judicial, nos moldes previstos pelo art. 100 da CF, por se tratar de condenação judicial.

- A atualização monetária dos valores depositados judicialmente já está sendo efetuada pela instituição financeira com aplicação dos índices oficiais do governo.

- Honorários advocatícios mantidos. Preliminares rejeitadas. Apelação da D'Marcas não conhecida. Remessa Necessária e Apelação da Fazenda Nacional providas parcialmente. Apelação da Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda. improvida.

Apelação Cível nº 438.541-CE

(Processo nº 2004.83.00.026078-7)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 2 de outubro de 2008, por unanimidade, no que concerne à rejeição das preliminares e ao não conhecimento do recurso da D'Marcas Comércio Ltda. e por maioria no tocante a dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e a negar provimento à apelação da Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda., vencido, nesta parte, o Relator)

**ADMINISTRATIVO
PROGRESSÃO NA CARREIRA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL-APOSENTADORIA-REVERSÃO-CONTAGEM DO TEMPO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA. REVERSÃO. CONTAGEM DO TEMPO. POSSIBILIDADE.

- A Portaria Interministerial nº 23/1998 que dispõe sobre as normas de progressão na carreira de Delegado da Polícia Federal, em seu art. 2º, aduz que são dois os critérios para ir da 2ª para a 1ª classe, quais sejam: avaliação de desempenho satisfatório e ter cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado o servidor. No seu art. 9º temos as três hipóteses de interrupção do interstício, que são: licença a qualquer título sem remuneração, afastamento disciplinar ou preventivo e prisão.

- O autor não se enquadra em nenhuma das três causas de “quebra de interstício” elencadas na dita portaria, bem como, comprovou ter todas as avaliações de desempenho satisfatórias.

- É possível a contagem do tempo de serviço no cargo de Delegado da Polícia Federal, antes da aposentação, somado ao lapso temporal posterior, contado a partir do ato de reversão da aposentadoria, para efeito de progressão na carreira da 2ª para a 1ª classe.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 456.009-SE

(Processo nº 2008.85.00.000123-8)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 28 de outubro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-INOBSERVÂNCIA DO USO DE DOCUMENTOS DE TERCEIRO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E OBTENÇÃO DE EMPÉSTIMO BANCÁRIO-NEGLIGÊNCIA-INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO VERDADEIRO TITULAR DOS DOCUMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO-DENUNCIÇÃO DA LIDE-DANO MORAL-CARACTERIZAÇÃO**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO USO DE DOCUMENTOS DE TERCEIRO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E OBTENÇÃO DE EMPÉSTIMO BANCÁRIO. NEGLIGÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO VERDADEIRO TITULAR DOS DOCUMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR.

- “Não é viável a denúncia da lide pela Administração ao servidor que agiu com dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), quando a denunciante é demandada pelo risco administrativo (responsabilidade objetiva), considerando que a hipótese aventada é de garantia imprópria enquanto que o art. 70, inciso III, do CPC cogita de garantia própria”. Decisão que indeferiu pedido de denúncia da lide que se mantém.

- A inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito é prova suficiente para caracterizar o dano moral por ela sofrido, o qual deve ser reparado por meio de uma indenização, que deve ser fixada, contudo, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que, além da observância do seu caráter educativo em relação ao causador do dano, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. É de reduzir-se o valor da indenização a fim de adequá-lo aos precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CEF provida em parte. Apelação e agravo retido do particular desprovidos.

Apelação Cível nº 442.688-SE

(Processo nº 2003.85.00.002263-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de novembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
COMERCIAL**

**COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL
ESTABELECIMENTO MERCANTIL-IRREGULARIDADE DE INSCRIÇÃO NA SUA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA- RETIRADA DO NOME DE SÓCIO QUE NUNCA EFETUOU REQUERIMENTO PARA CONSTAR NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA- ÔNUS DA PROVA-CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA AS ALEGAÇÕES AUTORAIS E QUE NÃO SE VIU AFASTADO PELA PARTE RÉ**

EMENTA: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ESTABELECIMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DE INSCRIÇÃO NA SUA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. RETIRADA DO NOME DE SÓCIO QUE NUNCA EFETUOU REQUERIMENTO PARA CONSTAR NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA AS ALEGAÇÕES AUTORAIS E QUE NÃO SE VIU AFASTADO PELA PARTE RÉ. RECURSO IMPROVIDO.

- Insurge-se contra sentença que, reconhecendo a irregularidade de inscrição do ora apelado como integrante do quadro societário da sociedade empresarial ALM BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA., julgou procedente o pedido, determinando que a UNIÃO (ora apelante) retire o nome do apelado como sócio da mencionada empresa no sistema da Receita Federal e restabeleça sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

- O autor sustenta nunca ter efetuado qualquer requerimento para a constituição de qualquer sociedade, concluindo, portanto, por sua inscrição irregular.

- Tal situação não foi questionada pelo ente público ora apelante, a quem incumbia, à luz do que dispõe o art. 302 do CPC, manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos não impugnados.

- Com efeito, a União não logrou afastar a irregularidade da inscrição do nome do apelado no quadro societário da empresa mercantil em apreço, cingindo-se, apenas, em sustentar a ausência de interesse do particular em desafiar a presente ação judicial por conta de não ter aventado pleito administrativo anteriormente.

- O conjunto probatório que dos autos consta finda por confirmar essa inscrição irregular, máxime quando destaca que o apelado exerce a profissão de vigia noturno, tendo requerido, inclusive, o benefício da justiça gratuita, denotando, por conseguinte, a incompatibilidade de sua situação financeira com a qualidade de sócio-gerente de estabelecimento mercantil.

- Com o advento da CF/88, não mais se admite como condição do ajuizamento de ação judicial o esgotamento da via administrativa.

- Apelação improvida. Remessa de cópia das peças do processo ao *Parquet*, a fim de que possa averiguar possíveis irregularidades e, se for o caso, tomar as providências cabíveis à espécie.

Apelação Cível nº 348.737-PE

(Processo nº 2002.83.00.015755-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 11 de novembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-INDENIZAÇÃO-IMPEDIMENTO
DO DESMATAMENTO DE PEQUENA ÁREA PERTENCENTE A
LOTEAMENTO-MATA ATLÂNTICA-PROTEÇÃO AO MEIO AM-
BIENTE-LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA AO DIREITO DE PRO-
PRIEDADE-INEXISTÊNCIA DE DESAPOSEAMENTO DA ÁREA-
AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO JULGADA IM-
PROCEDENTE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRI-
AÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. IMPEDIMENTO AO DESMATA-
MENTO DE PEQUENA ÁREA PERTENCENTE A LOTEAMENTO.
MATA ATLÂNTICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIMITAÇÃO
ADMINISTRATIVA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA
DE DESAPOSEAMENTO DA ÁREA. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO TRAN-
SITADA EM JULGADO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO
À INDENIZAÇÃO.

- A imobiliária autora pretende a percepção de indenização, por desapropriação indireta, correspondente ao valor atualizado da “Quadra H” do Loteamento Parque Verde, em razão da proibição de desmatamento da referida área e da determinação do IBAMA de que seja constituída uma reserva verde no local.

- Em ação anterior, a parte autora pleiteou a decretação de nulidade do ato administrativo que vetou o desmatamento da mencionada quadra, a qual restou julgada improcedente, tendo transitado em julgado a decisão final.

- Conforme a disciplina constitucional – art. 225 –, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo do Poder Público e de toda a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, não só para essa geração como para as futuras também. Tanto é assim que a utilização da Mata Atlântica, assim como

de outros ecossistemas naturais estabelecidos na norma constitucional, deve ser prevista em lei, assegurando-se a preservação do meio ambiente.

- Sob esse contexto, o direito de propriedade, assegurado a todo cidadão como um direito de cunho fundamental, a teor do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, deixou de ser absoluto e ilimitado para sofrer limitações no intuito de atender à sua função social, em defesa do interesse maior da coletividade, a exemplo da proteção ao meio ambiente.

- O art. 1º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 750/93, estabeleceu como norma geral a proibição ao corte, à exploração e à supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, excepcionando apenas o caso de supressão dessa vegetação quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental. Já no art. 4º, o mencionado decreto conferiu ao IBAMA a responsabilidade pela regulamentação dos atos de supressão e de exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica.

- O art. 1º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) estabelece que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação declaradas de preservação permanente são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se sobre elas o direito de propriedade com as limitações legais. Nele, as restingas foram consideradas áreas de preservação permanente, cabendo a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente somente com prévia autorização do órgão ambiental estadual competente, quando necessária à execução de obras, planos, atividades e projetos de utilidade pública ou interesse social (art. 3º, § 1º).

- Através do Relatório de Vistoria Técnica do IBAMA chegou-se à conclusão de que a vegetação existente na “Quadra H” do Loteamento Parque Verde faz parte do ecossistema associado à Mata Atlântica, por se tratar de uma formação de Mata de Restinga, apresentando um estágio avançado de regeneração. No mesmo sentido se posicionou o perito oficial, nomeado em juízo, na ação ordinária anteriormente ajuizada.

- A não autorização ao pedido de desmatamento da imobiliária postulante não implicou na desapropriação indireta da área referente à “Quadra H” daquele loteamento, porquanto não houve o desapossamento administrativo integral do imóvel, mas apenas a imposição de restrição administrativa ao direito de uso de apenas uma parcela dele – menos de 10% do total do loteamento –, retirando-se da imobiliária proprietária do terreno apenas uma parte do poder inerente ao direito de propriedade, qual seja, a disponibilidade de desmatar a referida área, em prol do meio ambiente, benefício este que reverterá diretamente para o bem estar dos moradores daquele loteamento. Neste caso, a proprietária do loteamento ficará impossibilitada de desmatar a “Quadra H” para construir no local, mas poderá utilizar a mencionada área para outros fins como, por exemplo, o lazer dos condôminos.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 350.298-PB

(Processo nº 2001.82.00.007275-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 9 de outubro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDORA CUJO VÍNCULO ERA CELE-
TISTA-ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA CF/88-CONCESSÃO
DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PELO INSS-ACÓRDÃO RESCIN-
DENDO-APLICAÇÃO DA REGRA DE PARIDADE- CF/88, ARTS.
40, §§ 4º E 5º, E ADCT, ART. 20-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDEN-
CIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORA CUJO VÍNCULO ERA
CELETISTA. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA CF/88. CONCES-
SÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PELO INSS. ACÓRDÃO
RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA REGRA DE PARIDADE. ARTIGO
40, §§ 4º E 5º, DA CF/88 E ENUNCIADO DO ARTIGO 20 DO ADCT.
IMPOSSIBILIDADE.

- Ação rescisória ajuizada pelo INSS com pedido liminar, objetivando desconstituir acórdão da egrégia 2ª Turma deste Tribunal, que, nos autos da AC nº 162.528-PB, reconheceu aos réus, com arrimo no disposto no artigo 40, §§ 4º e 5º, da CF/88 e no artigo 20 do ADCT/CF, o direito à transformação do benefício previdenciário de pensão por morte em pensão estatutária, bem como a concessão de pensão vitalícia, em razão do falecimento da servidora celetista Martha Maria Soares de Melo Lima, ocorrido em 22-1-1996.

- À época do falecimento da instituidora da pensão, em 22-1-1986, seu contrato de trabalho era regido pela CLT. Por isso é que foi deferida em favor de Daniel Fernandes de Melo Lima – filho – uma pensão previdenciária vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, com início do benefício a partir da data do óbito da segurada, nos termos do então Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, previsto no Decreto nº 83.080/79, e mantida de acordo com as regras da Lei nº 8.213/91.

- O acórdão rescindendo, ao entender que a regra da paridade prevista na CF/88 se aplicava a todas as pensões pagas aos depen-

dentes de servidores, fossem elas de natureza estatutária ou previdenciária, e independentemente da data das respectivas concessões, se anteriores ou posteriores à Constituição de 1988, afrontou o disposto no artigo 40, §§ 4º e 5º, da *Lex Mater* (redação original).

- As regras previstas no artigo acima referido somente tinham aplicação aos servidores estatutários, que houvessem sido apanhados nesse *status* jurídico, quando do advento da CF/88, dado que eram regidos pela Lei nº 1.711/52 e submetidos à Lei nº 3.373/58, e, posteriormente, à Lei nº 8.112/90. Situação jurídica que não beneficiou os servidores que eram regidos pela CLT e sujeitos ao Regime Geral da Previdência.

- Se a instituidora da pensão trabalhou como celetista e nessa condição faleceu – em 22-1-1986 – foi correto o deferimento da pensão previdenciária ao réu Daniel Fernandes de Melo Lima, filho da falecida, não se lhe aplicando, por óbvio, os princípios reitores da relação estatutária, previstos na CF/88.

- Procedência dos pedidos formulados nesta rescisória. Honorários de sucumbência nos termos do voto.

Ação Rescisória nº 4.783-PB

(Processo nº 2003.05.00.023060-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 5 de novembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA-ESTABELECIMENTO HOSPITALAR-SUSPENSÃO EM FACE DE INADIMPLÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE-SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL-AFRONTA AO DIREITO À SAÚDE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE FORMA CONTÍNUA. ART. 22 DO CDC. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DE ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. AFRONTA AO DIREITO À SAÚDE. ARTS. 5º E 6º DA CARTA MAGNA. APELO DA IMPETRADA IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE *MANDAMUS OF WRIT*. DESCABIMENTO. SÚMULAS 512/STF E 105/STJ. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

- Pretende a SAELPA a reforma do julgado prolatado pelo Juízo de origem que concedeu em parte a segurança requestada, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica pela entidade impetrada, a despeito do inadimplemento da respectiva tarifa pelo ente impetrante.

- O impetrante interpôs recurso adesivo, pleiteando a modificação do julgado no que tange à ausência de condenação da promovida no pagamento de verba honorária.

- A suspensão do fornecimento de energia elétrica não se apresenta como meio juridicamente legal e adequado para compelir ao pagamento das tarifas em atraso, à vista da necessidade de continuidade do serviço público de natureza essencial, conforme preconiza o art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

- Ressalte-se, por oportuno, que a unidade hospitalar impetrante está submetida ao programa do Ministério da Saúde denominado GPSM - Gestão Plena do Sistema Municipal, que tem por objetivo a realização de ações de saúde mediante intervenções de média complexidade, exclusivamente ao SUS - Sistema Único de Saúde, para a população da cidade de Santa Rita/PB, pelo que se conclui que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital ora apelado inviabilizaria a prestação de serviços de saúde aos habitantes daquela localidade, em flagrante afronta aos arts. 5º e 6º da Carta Magna.

- A jurisprudência pátria já se encontra sedimentada no entendimento de que não cabe condenação em verba honorária em sede mandado de segurança.

Apelo e recurso adesivo improvidos. Precedentes colacionados.

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.562-PB

(Processo nº 2004.82.00.012128-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 28 de outubro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL-ISENÇÃO PREVISTA NA CF, ART.
195, § 7º-NECESSIDADE DE SER À EMPRESA REQUERENTE
ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-INEXIS-
TÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESSA QUALIDADE NO PERÍO-
DO DA AUTUAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PARA OBTENÇÃO DA “ISENÇÃO” PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A EMPRESA REQUERENTE DEVE SER, PRIMORDIALMENTE, ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESSA QUALIDADE NO PERÍODO DA AUTUAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA PARTE FINAL DO REFERIDO DISPOSITIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

- A autuação levada a cabo pela autoridade fazendária (NFLD nº 32.729.352-7) teve como justificativa o fato de a empresa impetrante não gozar da “isenção” das cotas patronais no período de janeiro de 1987 a março de 1993, visto que não possuía, à época, o Decreto de Utilidade Pública Federal - DUPF.

- O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal é claro ao definir que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Ou seja, antes de qualquer coisa, deve-se, primordialmente, aferir se a empresa em foco era ou não entidade beneficente de assistência social no período da autuação. Somente após cumprida essa condição, verificar-se-á o atendimento das exigências necessárias para a imunidade pretendida.

- A “isenção” está jungida, ao meu ver, a duas premissas: uma, que seja a empresa considerada uma entidade beneficente de assistência social; outra, que a entidade atenda às exigências estabelecidas

em lei. Logo, a inexistência da primeira prejudica a análise da segunda.

- A declaração de entidade beneficente de assistência social e a imunidade para fins de recolhimento de tributos são coisas distintas. Para obtenção da primeira, requer-se a submissão do pedido ao crivo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Assistência Social, para o fornecimento do respectivo Decreto de Utilidade Pública Federal - DUPF. Já para a segunda, basta apenas que a empresa se amolde às exigências previstas na lei mencionada no artigo 195, § 7º, da CF.

- Não restou demonstrada a condição de entidade beneficente de assistência social da parte impetrante, no período de dezembro de 1987 a março de 1993, capaz de possibilitar, por meio de mandado de segurança, a análise dos requisitos necessários à obtenção de imunidade para o pagamento da contribuição para a seguridade social da quota patronal da previdência social.

- Apelação e remessa oficial providas em parte.

Apelação em Mandado de Segurança nº 82.798-CE

(Processo nº 2002.05.00.028495-5)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de novembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
COMPRA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO COM VERBAS FEDERAIS
SEM OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO-PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, CPP-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. COMPRA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO COM VERBAS FEDERAIS SEM OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- Dispensa indevida no certame licitatório para aplicação de repasses financeiros federais.

- Narra a denúncia que, durante o exercício financeiro de 2005, por meio de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União, foram detectadas evidências de irregularidades no que se refere à dispensa de licitação, no valor de R\$ 28.125,00, à conta do Programa de Ensinos Jovens e Adultos (PEJA), no Município de São Bento do Norte-RN; inclusive, na condição de prefeito da municipalidade, deixou o denunciado de responder a solicitação prévia da CGU quanto ao esclarecimento acerca do referido procedimento licitatório.

- Os fatos, em tese, constituem crime. O apuratório é parte integrante da instrução criminal. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP.

- Denúncia recebida.

Inquérito nº 1.815-RN

(Processo nº 2007.84.00.005828-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 12 de novembro de 2008, por unanimidade)

PENAL
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE-DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O SEU RECEBIMENTO-INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO-DÉBITO QUE SE ENCONTRA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA-EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OCORRIDO-INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA QUE TENHA ATUADO COMO AUDITOR FISCAL E NÃO COMO PERITO-REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES-DOLO CARACTERIZADO EM VISTA DE TODO O ARDIL PERPETRADO-PENAS FIXADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS

EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AFERE-SE A PRESCRIÇÃO PELO MÉTODO DEFINIDO NO CÓDIGO PENAL, QUE É DIFERENTE DO MÉTODO REFERIDO PELO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. HAVENDO CITAÇÃO REGULAR DAS PARTES PARA TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE NA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O ATO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O SEU RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. DÉBITO QUE SE ENCONTRA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA QUE TENHA ATUADO COMO AUDITOR FISCAL E NÃO COMO PERITO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APENAS O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, E NÃO O SEU PARCELAMENTO, EXTINGUE A PUNIBILIDADE. DOLO CARACTERIZADO EM VISTA DE TODO O ARDIL PERPETRADO. PENAS FIXADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- Condenados os réus a penas superiores a dois e inferiores a quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena concretamente aplicada, só ocorre em oito anos conforme define o Código Penal.

- Há prova de regular citação da defesa para a oitiva de testemunha de acusação, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

- Se a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há motivos para se falar em inépcia.

- Não há ausência de condição de procedibilidade para a ação penal por crime contra a ordem tributária, notadamente por ausência de prévio exaurimento da via administrativa, se o débito já se encontra inscrito na dívida ativa da União, inexistindo parcelamento acordado entre o contribuinte e o Fisco.

- Identificando-se a testemunha da acusação como o auditor que descobriu o ilícito, não há que se falar em impedimento ou ilegalidade.

- Preliminares rejeitadas.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 3.198-PB

(Processo nº 2003.05.00.002645-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-CORRUPÇÃO PASSIVA E
QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL-SENTENÇA CONDENATÓ-
RIA-FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO COMO INICIAL DE CUM-
PRIMENTO DE PENA-DETERMINAÇÃO PARA QUE O PACIENTE
SEJA RECOLHIDO À PRISÃO-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE-
PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO
PREVENTIVA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA E QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO COMO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O PACIENTE SEJA RECOLHIDO À PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Paciente condenado a 12 (doze) anos de reclusão pela prática dos crimes tipificados nos artigos 317, § 1º, e 325, § 2º, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de Policial Civil, utilizou a estrutura estatal da segurança pública para cometer delitos em flagrante violação ao dever funcional, recebendo de réus e investigados dinheiro para alertá-los acerca de mandados de prisão emitidos, a fim de possibilitar-lhes a fuga.

- Embora o art. 594 do CPP tenha sido revogado pela Lei nº 11.719/2008, é possível a decretação da prisão preventiva no édito condenatório, com o recolhimento imediato do ora paciente à prisão, pois a lei e a jurisprudência pátrias admitem que seja assim, com o recolhimento imediato do paciente ao cárcere, caso presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

- Há justificativa para a manutenção da constrição, mesmo com a revogação do art. 594 do CPP, aplicando-se o disposto no artigo 312 do CPP vigente, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o paciente poderá (em tese) inviabilizar a apli-

cação da lei penal e ainda ofender a ordem pública.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 3.400-PE**

(Processo nº 2008.05.00.090109-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 13 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-ESTELIONATO QUALIFICADO-DELITOS PERPETRADOS POR DOIS PRESIDENTES SINDICAIS E DOIS REPRESENTANTES DO FUNRURAL-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS-MAJORARÇÃO DAS PENAS-BASE PARA ALÉM DO PATAMAR EM QUE FORAM ESTIPULADAS-IMPOSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUE SE RECONHECE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, DO CP). DELITOS PERPETRADOS POR DOIS PRESIDENTES SINDICAIS E DOIS REPRESENTANTES DO FUNRURAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS. MAJORARÇÃO DAS PENAS-BASE PARA ALÉM DO PATAMAR EM QUE FORAM ESTIPULADAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO DO MP. PROVIMENTO DOS APELOS DOS RÉUS QUE ALUDEM À PRESCRIÇÃO RETROATIVA, QUE SE RECONHECE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DE UM DOS RÉUS (APENAS PARA REDUZIR-LHE AS PENAS ATÉ O PARÂMETRO DOS DEMAIS), RECONHECENDO-SE *EX OFFICIO*, TAMBÉM PARA ELE, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

- A majoração da pena-base impõe que haja, *in concreto*, justificativa plausível para tanto, devendo ela ser encartável nos lindes do art. 59 do Código Penal (e muito mais quando, na sentença, já foi fixada acima do mínimo legal). Nos casos de crimes como o que ora se discute (estelionato qualificado perpetrado em desfavor da Autarquia Previdenciária), os motivos são sempre os mesmos (a busca do recebimento da vantagem indevida), e também são iguais as conseqüências dos ilícitos (consubstanciadas no natural prejuízo ao ente público). Estas, aliás, foram sopesadas no caso concreto pela efetiva amplitude do dano, e, daí, a fixação da pena-base em patamar aumentado do mínimo; daí, finalmente, o improvimento do apelo do Ministério Público Federal.

- Cotejando o apelo de dois dos réus (os presidentes do sindicato dos trabalhadores rurais), tenho que descabe a alegação de ausência de dolo quanto às atestações falsas (em relação ao exercício de atividade rural de terceiros). Muitas delas foram engendradas até sem que se tivesse contato pessoal com os pretensos rurícolas, confessadamente desconhecidos. É ajustado, porém, reduzir-lhes as penas, mesmo não sendo este o objeto expresso dos recursos, até porque, em benefício dos réus, devolve-se o conhecimento de toda a matéria existente (segundo pacífica jurisprudência).

- Não parece razoável que as sanções cominadas aos sindicalistas sejam superiores às dos servidores do FUNRURAL, exceto se houvesse razões subjetivas que as justificassem. E elas não existem.

- Assim, a redução da pena-base aplicada aos dois presidentes do sindicato (MANOEL LIRA e MAXIMÍNIO LIMA) é de ser feita para igualá-las à pena-base dos demais réus, as quais foram estipuladas em 1 ano e 2 meses de reclusão; em segunda fase, nada a alterar (mantido o acréscimo de 2 meses pela violação de dever inerente ao cargo); em terceira fase, há o 1/3 previsto no CP, art. 171, § 3º, bem assim a continuidade delitiva, a justificar, sobre a conta feita, a majoração em 2/3 (tantos que foram os benefícios fraudulentos). A pena definitiva resta, assim, dosada em 2 anos e 11 meses de reclusão – e para todos os réus.

- Afastadas as ponderações recursais do titular do *dominus littis*, e diante das penas privativas de liberdade fixadas em relação aos co-réus (1 ano e 9 meses de reclusão, já desconsiderado o *quantum* relativo à continuidade delitiva, que não integra a pena para cômputo do prazo prescricional, conforme entendimento do eg. STF), deve ser contado o lapso prescricional à luz dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, do CP.

- Assim, passados mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (15/08/2000) e o decreto condenatório (09/05/2007), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa.

- Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL improvida; apelações de MAXIMÍNIO PEREIRA DE LIMA, de BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS e de EDILTON FERREIRA BULHÕES providas; apelação de MANOEL ANTÔNIO DE LIRA parcialmente provida, com o reconhecimento *ex officio*, também em seu favor, da prescrição retroativa.

Apelação Criminal nº 2.757-PE

(Processo nº 2000.83.00.013158-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PRISÃO EM FLAGRANTE DE ENGENHEIRA, EM RESTAURANTE DO RECIFE, QUE, EM REUNIÃO COM VÁRIOS INTERESSADOS, PROMETIA A CONCESSÃO DE VISTO DE ENTRADA E EMPREGO NA ALEMANHA, MEDIANTE PAGAMENTO EM DINHEIRO-CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ALICIAMENTO MEDIANTE FRAUDE PARA ESTELIONATO-CONFISSÃO DA RÉ-AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS-CORRETA APLICAÇÃO DA PENA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 171, *CAPUT*, C/C ART. 71, *CAPUT*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ENGENHEIRA, EM RESTAURANTE DO RECIFE-PE, QUE, EM REUNIÃO COM VÁRIOS INTERESSADOS, PROMETIA A CONCESSÃO DE VISTO DE ENTRADA E EMPREGO NA ALEMANHA, MEDIANTE PAGAMENTO EM DINHEIRO.

- Inocorrência da figura típica do art. 206 do CPB, ante a ausência de elementar específica desse tipo (aliciamento mediante fraude), visto que as vítimas procuraram voluntariamente a ré.
- Correta desclassificação do crime.
- Confissão da ré.
- Autoria e materialidade amplamente patenteadas. Depoimentos uníssonos.
- Acerto da pena, fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de multa.
- Reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

- Sentença que primou pela razoabilidade e proporcionalidade. Impossibilidade de redução da pena para aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ).
- Vedação à substituição da pena privativa de liberdade, dado o óbice intransponível do art. 44, III, do CPB.
- Registro de condenação criminal anterior que, inclusive, deu azo à revogação do benefício da Lei nº 9.099/95.
- Impõe-se a manutenção do veredicto em todos os seus termos e comandos.
- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.668-PE

(Processo nº 2003.83.00.002077-2)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 18 de novembro de 2008, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS PREVENTIVO-TRANCAMENTO DE AÇÃO
PENAL-CRIME, EM TESE, DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRE-
VIDENCIÁRIA-INÉPCIA DA DENÚNCIA-NÃO OCORRÊNCIA-DES-
CRICÇÃO FÁTICA APURADA EM FACE DE PROCEDIMENTO AD-
MINISTRATIVO FISCAL QUE PROPICIOU O LANÇAMENTO DO
CRÉDITO-PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE EM ATOS DE GESTÃO
DA EMPRESA EM PERÍODO COINCIDENTE COM OS FATOS
NARRADOS NA DENÚNCIA-EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PRE-
ENCHE OS REQUISITOS DO CPP, ART. 41-JUSTA CAUSA PARA
O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME, EM TESE, DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CPB. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA APURADA EM FACE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE PROPICIOU O LANÇAMENTO DO CRÉDITO. PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE EM ATOS DE GESTÃO DA EMPRESA EM PERÍODO COINCIDENTE COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. AUSENTES AS CAUSAS DE REJEIÇÃO ELENCADAS NO ATUAL ARTIGO 395 DO CPP. DOLO. MATÉRIA SUJEITA À DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

- Os elementos fáticos trazidos na denúncia foram apurados em procedimento administrativo fiscal que propiciou o lançamento de crédito consubstanciado na NFLD nº 37.043.706-3.

- Narrando a denúncia crime, em tese, desacolhe-se pedido de trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus*.

- Existindo suficiente descrição dos fatos e da imputação da autoria e estando a denúncia em consonância com os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e restando ausentes as

causas de rejeição da denúncia elencadas no atual artigo 395 do mesmo diploma legal, não há que se falar em inépcia da denúncia, que, por sua vez, foi recebida pelo Magistrado de primeiro grau com base em indícios suficientes de autoria e materialidade delituosas.

- O contrato social da pessoa jurídica comprova a qualidade de sócia-gerente da paciente, nos prazos tidos como irregulares pelo Ministério Público Federal, sendo, portanto, indício suficiente para prosseguir-se a ação penal.

- Matéria de mérito (ausência de dolo e de autoria) sujeita a instrução probatória, incabível em sede de *habeas corpus*, e que deverá ser examinada e julgada em foro próprio do Juízo cognoscitivo penal.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.404-CE**

(Processo nº 2008.05.00.090203-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 20 de novembro de 2008, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-FURTO QUALIFICADO AO COFRE FORTE DO BANCO CENTRAL-CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE QUADRILHA OU BANDO-PRESENÇA DOS REQUISITOS CPP, ART 312-PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA-CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO AO COFRE FORTE DO BANCO CENTRAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE QUADRILHA OU BANDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PACIENTE QUE SOFRE DE OBESIDADE MÓRBIDA. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DO ESTADO, MAS NÃO À REVOGAÇÃO DE SUA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente visando à revogação de sua prisão preventiva, ao qual foram imputados os delitos de lavagem de dinheiro e de quadrilha ou bando, no caso do furto qualificado ao cofre forte do Banco Central, e que resultou na subtração de cerca de R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais).

- Presença dos requisitos do art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva do paciente. Das transcrições dos áudios referentes às interceptações telefônicas procedidas pela Polícia Federal, com autorização judicial, percebem-se indícios que não se trata o paciente do “distinto e bem sucedido empresário”, cuja imagem os impetrantes tentam passar, valendo-se o mesmo, segundo indicam as conversas telefônicas interceptadas, de expedientes criminosos, relacionados ao megafurto ao BACEN, comunicando-se os inter-

locutores sempre por meio de códigos, evitando citar nomes, em face das transações ilegais ali tratadas.

- É sabido que a via estreita do *habeas corpus* não serve para produção esmiuçada de provas, devendo estas serem colhidas na devida instrução criminal. Precedente do STF: STF - HC 94.231-8 - Rel. Min. Menezes Direito - *DJ* 05.09.2008 - p. 64).

- As circunstâncias de o paciente ser primário, sem antecedentes criminais, ter residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de sua prisão preventiva, desde que presentes ou pressupostos e conclusões expressas no art. 312 do CPP (STF, HC nº 90.085, Relator Ministro Joaquim Barbosa, *DJ* 30-11-2007), como ocorreu no caso concreto.

- Há necessidade de garantia da ordem pública frente à continuidade das atividades desenvolvidas pela organização criminosa constituída, dentre outros, pelo paciente, se solto permanecer, justificando-se a manutenção de sua prisão preventiva como forma de desestruturar e interromper as atividades ilícitas, impedindo a reiteração delitiva e propiciando a desarticulação da quadrilha. Precedente: STF - HC 89.143-8 - Rel^a Min. Ellen Gracie - *DJe* 27.06.2008 - p. 84.

- O fato de o paciente sofrer de obesidade mórbida não lhe consagra uma “imunidade criminal”, de sorte que seja revogada a prisão preventiva apenas com base na sua limitação física, mas apenas lhe confere o direito de receber tratamento médico-hospitalar do Estado. Os impetrantes tentam fazer prevalecer o interesse particular sobre o interesse público, dada a gravidade dos delitos perpetrados pelo paciente, situação que de logo se rechaça. Precedente do TRF-1ª R. - HC 01171440 - PA - 3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - *DJU* 18.08.1994 - p. 47372).

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.395-CE**

(Processo nº 2008.05.00.079216-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 11 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-PACIENTE CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 7 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO-CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/3 DA PENA-PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME-COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAI-ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 12, C/C ART. 18, LEI Nº 6.368/76). PACIENTE CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 7 (SETE) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/3 DA PENA (2 ANOS, 5 MESES E 14 DIAS). PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAI (SÚMULA 192, STJ). BAIXA DOS AUTOS À COMARCA COMPETENTE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, objetivando-se a revogação de sua prisão preventiva, decretada pelo Juízo Federal da 2ª Vara-RN, em face do mesmo haver sido preso provisoriamente em flagrante delito de tráfico internacional de drogas, prisão esta mantida quando da prolação da sentença condenatória pelo Juízo *a quo*, datada de 04.01.2008. O paciente requer progressão de regime para o semi-aberto, e em caso de não haver estabelecimento prisional adequado, que ele progrida para o regime aberto, após a verificação dos requisitos subjetivos, alegando que foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, havendo cumprido até a presente data mais de 1/3 (um terço) da pena, ou seja, 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias.

- O paciente, que cumpria pena no estabelecimento prisional Professor Raimundo Nonato Fernandes, em Natal-RN, foi transferido, por medida de segurança e com a autorização da coordenação do

sistema penitenciário (COAPE), para a Cadeia Pública de Caraúbas-RN, após ter liderado rebelião naquela unidade penal em 11.06.2008 (fls. 57-60).

- O STJ já decidiu que “[...] 1- Compete ao Juízo das Execuções Penais Estadual a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em estabelecimentos prisionais administrados pelo Estado, consoante entendimento do Enunciado nº 192 da súmula desta Corte [...]” (CC 88.709 - (2007/0187082-6) - Rel^a Min^a Conv. Jane Silva - DJe 04.08.2008 - p. 4299).

- Ordem concedida em parte, para se determinar que os autos baixem ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Caraúbas-RN, para que seja analisado o pedido de progressão de regime.

***Habeas Corpus* nº 3.409-RN**

(Processo nº 2008.05.00.090308-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 11 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL
ROUBO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA FUNAI-CONDIÇÃO DE
INDÍGENA DOS ACUSADOS-COMPLETA INTEGRAÇÃO À SO-
CIEDADE BRASILEIRA-LEI Nº 6.001/73-INAPLICABILIDADE-ATE-
NUAÇÃO DA SANÇÃO E REGIME DE SEMILIBERDADE-IMPOS-
SIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. ROUBO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA FUNAI. CONDIÇÃO DE INDÍGENA DOS ACUSADOS. COMPLETA INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE BRASILEIRA. LEI Nº 6.001/73. INAPLICABILIDADE. ATENUAÇÃO DA SANÇÃO E REGIME DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MÉTODO TRIFÁSICO. AJUSTE QUANTO A UM DOS RÉUS.

- A simples qualidade de silvícola não é suficiente para que a pena dos acusados seja atenuada e, muito menos, que o regime inicial de seu cumprimento se dê através de semiliberdade, sendo imprescindível, para tanto, que o índio não esteja integralmente adaptado à comunidade nacional.

- Caso em que, apesar de ostentarem a condição de indígenas, os réus estão completamente integrados à civilização, tendo em vista que, além de conhecerem bem o idioma, têm plena capacidade de compreender o caráter ilícito dos seus atos, não lhes sendo aplicável, portanto, as disposições da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

- As provas apuradas no curso do inquérito e em juízo demonstram, suficientemente, a responsabilidade penal dos acusados quanto ao crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo de veículo que estava a serviço da FUNAI).

- Estando devidamente demonstrados a primariedade de um dos acusados, a sua boa conduta social, o grau de culpabilidade e as baixas conseqüências oriundas da infração, justifica-se a diminuição da pena para o mínimo legal.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 5.818-PE

(Processo nº 2006.83.05.000340-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 11 de novembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-CASAMENTO LEGÍTIMO E UNIÃO ES-
TÁVEL SIMULTÂNEAS-DIVISÃO DO BENEFÍCIO-POSSIBILIDA-
DE-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEI-
RA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMEN-
TO LEGÍTIMO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEAS. DIVISÃO DO
BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRE-
SUMIDA DA COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHI-
DOS.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do se-
gurado que falecer, aposentado ou não, e independente de carência
conforme prescreve o artigo 74 e o artigo 26, I, da Lei nº 8.213/1991,
respectivamente.

- A teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, a companheira é
beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de
dependente do segurado. E, segundo o § 4º do referido diploma
legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dis-
pensando, pois, comprovação.

- Restando comprovada a existência de união estável simultânea ao
casamento do falecido segurado, faz-se devido o rateio da pensão
previdenciária entre o cônjuge supérstite e a companheira.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 446.497-PE

(Processo nº 2006.83.00.014769-4)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 13 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
EX-COMBATENTE E EX-PRÁTICO DA BARRA-PENSIONISTA-
PRESCRIÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO QÜINQUÊNIO
ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO-SÚMULA Nº 85-STJ-
ACOLHIMENTO-APLICAÇÃO DO LIMITE-TETO ATRAVÉS DO
DECRETO Nº 2.172/97-IMPOSSIBILIDADE-INCOMPATIBILIDA-
DE VERTICAL DO DECRETO REGULAMENTADOR COM A LEI
Nº 8.213/91-HIPÓTESE SUBMETIDA À LEI ESPECIAL (Nº 4.297/
63), AINDA EM VIGOR-PERCEPÇÃO DO DÉCIMO QUARTO SA-
LÁRIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE E EX-PRÁTICO DA BARRA. PENSIONISTA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO QÜINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 85-STJ. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO LIMITE-TETO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DO DECRETO REGULAMENTADOR COM A LEI Nº 8.213/91. HIPÓTESE SUBMETIDA À LEI ESPECIAL (Nº 4.297/63), AINDA EM VIGOR. PERCEPÇÃO DO DÉCIMO QUARTO SALÁRIO.

- Reconhecimento de prescrição de parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, em obediência à Súmula nº 85-STJ.

- Em respeito ao direito adquirido, através do art. 2º da Lei nº 4.297/63, em vigor, não é possível a implantação de limite teto através do Decreto nº 2.172/97, que, à revelia de lei que pretende regulamentar, no caso, a de nº 8.213/91, impõe situação modificativa ou extintiva de direito anteriormente assegurado.

- A percepção do 14º salário na pensão dos ex-combatentes constitui parcela de caráter permanente, razão pela qual a supressão via Decreto nº 2.172/97, a despeito de regulamentar a Lei de Benefícios da Previdência Social, afronta o princípio da legalidade, vez que inexistente previsão na norma objeto de regulamentação. Submissão do ex-combatente a lei específica.

- Precedente desta Turma.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 430.553-PE

(Processo nº 2006.83.00.007142-2)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 4 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RMI-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL-CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 20, DA LEI 8.213/91.

- O fato de a segurada continuar trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (proporcional), não lhe dá direito ao acréscimo de 6% a cada ano completo de atividade, por falta de previsão legal.

- Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o aposentado que pretenda permanecer em atividade ou a ela retornar não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso.

- A opção feita pela autora em 06.03.98 consubstancia ato jurídico perfeito com a concessão do seu benefício, deferido em observância à legislação aplicável à época, cuja desconstituição requer a demonstração, não evidenciada na presente hipótese, de existência de nulidade. Precedentes TRF 1ª Região.

- Apelação do particular improvida.

Apelação Cível nº 444.768-PE

(Processo nº 2007.83.00.017948-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
NETAS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 3.373/58-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PARA PRORROGAÇÃO DA PENSÃO EM FAVOR DAS BENEFICIÁRIAS, MENORES SOB GUARDA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, ENQUANTO PERMANECEREM SOLTEIRAS E NÃO FOREM TITULARES DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SEQUER PARA O DEFERIMENTO DAS PENSÕES EM FAVOR DAS AGRAVANTES**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS NETAS DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, FALECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 3.373/58, CONTRA DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PARA PRORROGAÇÃO DA PENSÃO EM FAVOR DAS BENEFICIÁRIAS, MENORES SOB GUARDA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, ENQUANTO PERMANECEREM SOLTEIRAS E NÃO FOREM TITULARES DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE.

- Ausência de previsão legal, sequer, para o deferimento das pensões em favor das agravantes, por não serem elas filhas do servidor público, nem a esta condição equiparadas, na medida em que o § 3º do art. 33 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao conferir à criança e ao adolescente, sob guarda, a condição de dependentes, não gera para estas o direito à pensão do ex-servidor, por não se encontrarem tais pessoas arroladas no rol exaustivo dos dependentes dele.

- Prevalência da norma previdenciária específica (parágrafo único do art. 5º, II, letra a, que, no particular, não foi revogada pelo § 3º do art. 33 da Lei 8.069/90).

- A expressão – para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários – não faz incluir na lei de regência previdenciária a figura da criança e do adolescente sob guarda, para fins de

pensionamento, muito menos para estender a pensão após a maioridade.

- Ressalvadas as decisões em contrário, destaque-se o entendimento pessoal, pela improcedência do pedido, a exemplo de recente julgado desta egrégia 3ª Turma: AC 443.932-CE, de minha relatoria, ocorrido em 5 de setembro de 2008.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 84.465-PB

(Processo nº 2007.05.00.097660-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 2 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
EFEITOS DAS DECISÕES-RESTRICÇÃO AOS ASSOCIADOS DA
FAACO DOMICILIADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-ECT-
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO-INCORPORAÇÃO DA
GRATIFICAÇÃO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE-EXTEN-
SÃO AOS INATIVOS-LEI Nº 8.529/92-DIREITO-EXISTÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DAS DECISÕES. RESTRICÇÃO AOS ASSOCIADOS DA FAACO DOMICILIADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ECT. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. LEI Nº 8.529/92. DIREITO. EXISTÊNCIA.

- Impossível conhecer do agravo retido, eis que não cumprida a exigência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

- A despeito de a entidade associativa FAACO possuir legitimidade para propor ações coletivas em nome de seus substituídos, em todo o país, os efeitos das decisões proferidas nesses processos restringem-se aos associados residentes no Estado da Federação em que a ação foi proposta, tendo em vista os limites da competência territorial do órgão jurisdicional julgador, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, que se aplica ao caso. Precedentes desta Corte.

- Hipótese em que, tendo sido a ação proposta na Seção Judiciária de Pernambuco, os efeitos das decisões abrangem somente os associados domiciliados no Estado de Pernambuco.

- O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.529/92, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), estabelece a igualdade remuneratória entre os ativos e os inativos da ECT.

- Com base em tal dispositivo deve ser paga aos inativos a vantagem denominada “GQP INCOR - ACT/99”, que corresponde à gratificação de qualidade e produtividade incorporada aos vencimentos dos empregados ativos, em razão de Acordo Coletivo de Trabalho firmado em agosto/1999, conforme a Cláusula 29. Com a sua incorporação aos vencimentos dos funcionários da ECT, passou a ter caráter genérico, deixando de lado o seu objetivo de aferição da qualidade e produtividade dos servidores para ser uma parcela fixa da remuneração, de modo que preenche os requisitos para extensão aos inativos, por força da Lei nº 8.529/92, art. 2º.

- Deve ser mantido o índice de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), fixado pelo Juízo *a quo* por ocasião do cumprimento da tutela antecipada, percentual este que corresponde à média do impacto geral na folha de pagamento.

- Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

Apelação Cível nº 417.284-PE

(Processo nº 2000.83.00.013116-7)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 21 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR VELHICE-RETROAÇÃO DA DATA DE
INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. RETROAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE.

- A concessão do benefício de aposentadoria é regida pela lei vigente na data em que o segurado reúne os requisitos necessários.

- Nos termos do Decreto nº 89.312/1984, a aposentadoria por idade é devida para o empregado da data do seu desligamento, quando requerida até 180 dias depois. No entanto, para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

- No que se refere ao número de salários-mínimos a que correspondia o valor do benefício na data de sua concessão, deve ser ressaltado que a paridade com a evolução do salário mínimo apenas subsistiu no período entre a promulgação da Magna Carta e a edição das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Como, no caso em apreço, o benefício foi concedido em março de 1986, a toda evidência, desde que se prove o contrário, a Autarquia Previdenciária aplicou os critérios do art. 58 do ADCT.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 457.625-PB

(Processo nº 2007.82.00.008040-1)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 11 de novembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO-PERÍCIA CONTÁBIL-REQUERIMENTO-NÃO ATENDIMENTO-CERCEAMENTO DE DEFESA-INEEXISTÊNCIA-COBANÇA CUMULADA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA-PREVISÃO CONTRATUAL-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COBANÇA CUMULADA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL NÃO LIMITADO À LEI DE USURA.

- Ainda que o requerimento do autor, consubstanciado na produção de perícia contábil, não tenha sido examinado pelo juízo de primeiro grau, inexistente o alegado cerceamento de defesa, quando a matéria discutida na ação é eminentemente de direito, já existindo nos autos provas suficientes para o deslinde da questão. Prejudicial de mérito que se afasta.

- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios e multa moratória, desde que previstos no contrato firmado entre as partes.

- Não há de se falar em cláusula contratual abusiva, quando os juros moratórios sejam fixados no percentual de 1% ao mês.

- Nos cartões de crédito, os encargos financeiros correspondem aos juros remuneratórios, que podem ser cobrados, quando no con-

trato estiver prevista a possibilidade de financiamento da(s) parcela(s) que não for(em) paga(s) pelo titular do cartão de crédito.

- A fixação da taxa de juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições financeiras, não se limita ao percentual de 12% ao ano. Precedentes jurisprudenciais.

- A teor da Súmula 283 do eg. STJ, as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, nesta condição, não estão sujeitas às limitações contidas na lei de usura.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 425.778-SE

(Processo nº 2004.85.00.000016-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL-CANDIDATOS REPROVADOS NO EXA-
ME PSICOTÉCNICO-PROSSEGUIMENTO NO CERTAME POR
EFEITO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-POSSE
E NOMEAÇÃO DETERMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO
DA AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA ESSE FIM-PROVIMEN-
TO JUDICIAL FINAL DO *WRIT* NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE
DA AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA, COM RESPALDO NA CONSTI-
TUIÇÃO E NA LEI, MAS SE GARANTINDO AOS CANDIDATOS O
ACESSO À AVALIAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO-TEÓRIA DO FATO CONSUMADO-INAPLICABI-
LIDADE-AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO
ENTE PÚBLICO-RÉUS QUE ESTÃO NO SERVIÇO PÚBLICO HÁ
MAIS DE OITO ANOS, COM REFERÊNCIAS ELOGIOSAS E SEM
QUALQUER REGISTRO DESABONADOR-PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE-CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE NO
EDITAL PARA O EXAME PSICOTÉCNICO-INADMISSIBILIDADE-
IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRA-
TIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ART. 37, I E II, DA
CF/88. ART. 30 DA LEI Nº 9.654/98. SÚMULA 343/STF. INAPLI-
CABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLI-
CO PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CANDIDATOS RE-
PROVADOS NO EXAME PSICOTÉCNICO. PROSSEGUIMENTO
NO CERTAME POR EFEITO DE LIMINAR EM MANDADO DE SE-
GURANÇA. POSSE E NOMEAÇÃO DETERMINADAS NO
ACÓRDÃO RESCINDENDO DA AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA
ESSE FIM. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL DO *WRIT* NO SENTI-
DO DA EXIGIBILIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA, COM RES-
PALDO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI, MAS SE GARANTINDO AOS
CANDIDATOS O ACESSO À AVALIAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TEORIA DO FATO CONSUMA-
DO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊN-
CIAS PELO ENTE PÚBLICO. RÉUS QUE ESTÃO NO SERVIÇO
PÚBLICO HÁ MAIS DE OITO ANOS, COM REFERÊNCIAS ELO-
GIOSAS E SEM QUALQUER REGISTRO DESABONADOR. PRIN-
CÍPIO DA RAZOABILIDADE. CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE

NO EDITAL PARA O EXAME PSICOTÉCNICO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, porquanto teriam sido violados, com o acórdão rescindendo, a literal disposição do art. 37, I e II, da CF/88, bem como do art. 3º da Lei nº 9.654/98.

- Não se aplica a Súmula 343 do STF tratando-se de discussão sobre matéria constitucional.

- Os réus, reprovados no exame psicotécnico de concurso público para o provimento de cargos de policiais rodoviários federais (edital de 1998), conseguiram continuar no certame, por força de liminar deferida, em dezembro/98, nos autos do mandado de segurança impetrado contra a referida fase. Em 1999, aprovados nas fases subseqüentes, os ora réus ajuizaram ação ordinária, invocando o provimento liminar deferido no *writ* e objetivando, com tal base jurídica, nomeação e posse nos cargos correspondentes, o que, também por efeito de decisão acautelatória, foi efetivado em março de 2000.

- Sobre o mandado de segurança, tem-se que, embora impetrado na Seção Judiciária Federal do Ceará, nela exarando-se a liminar referida, posteriormente foi reconhecida a incompetência do Juízo da impetração, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde chegou em maio/2000. Lá, o *writ* foi denegado (em 2001), do que decorreu a interposição de apelação ao TRF1 pelos ora réus, recurso esse que, em setembro/2005, restou provido apenas em parte, unicamente para assegurar que os impetrantes tivessem vista da avaliação em que reprovados e a eles fosse assegurada a possibilidade de interposição de recurso administrativo, sendo que, no julgado que transitou em julgado, concluiu-se pela exigibilidade do exame psicotécnico, por estar respaldado na Constituição Federal e na lei.

- A ação ordinária, de outro lado, teve sentença de procedência do pedido exarada em fevereiro/2003, confirmada por acórdão oriundo do julgamento de outubro/2005, buscando o ente público, exatamente, a rescisão desse julgado.

- Poder-se-ia considerar – como feito, quando da análise do agravo regimental interposto pela União – que a base jurídica em que se assentava a ação ordinária – alusiva à liminar deferida no mandado de segurança anteriormente impetrado – desapareceu, quando, no *mandamus*, se reconheceu, em pronunciamento transitado em julgado, a exigibilidade do exame psicotécnico, apenas tendo sido admitidos o acesso à avaliação e a recorribilidade. Note-se, inclusive, que, quando os ora réus apresentaram contra-razões à apelação interposta na ação ordinária (a do acórdão rescindendo), já eram cientes da sentença denegatória prolatada no mandado de segurança. Ademais, nesta ação rescisória, os ora réus, intimados a se manifestarem sobre a pretensão inicial do ente público, limitaram-se a asseverar desconhecimento em relação ao desfecho do mandado de segurança, o que não se mostra plausível, nada tendo eles revelado acerca de qualquer providência administrativa, dentre as permitidas no julgado do TRF1.

- Não merece acolhida a teoria do fato consumado, invocada pelos réus. Precedentes do STF e do STJ: “Se a lei exige, para a investidura no cargo, o exame psicotécnico, não pode este ser afastado a pretexto de se resguardar fato consumado. Precedentes da Primeira Turma do STF. A participação em segunda etapa de concurso público assegurada por força de liminar em que não se demonstra a concessão definitiva da segurança pleiteada, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação” (STF, RMS nº 23692/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, p. em *DJ* de 16.11.2001). “Não se aplica a teoria do fato consumado para garantir a nomeação de candidato reprovado em exame psicotécnico e que, por força de liminar, permanece e obtém aprovação nas demais fases do certame, diante da precariedade da decisão” (STJ, AGREsp nº 600.532/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, p. em *DJ* de 01.07.2005). Analisando caso em que

nomeado e empossado, há mais de cinco anos, por força de decisão judicial precária, candidato a cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional, que invocava a tese do fato consumado, o STF, a par de considerar que “a teoria do fato consumado não se caracteriza como matéria infraconstitucional, pois em diversas oportunidades esta Corte manifestou-se pela aplicação do princípio da segurança jurídica em atos administrativos inválidos, como subprincípio do Estado de Direito [...]”, ressaltou que “a teoria enfrenta temperamentos neste Tribunal”, sublinhando que, no caso concreto, ela não se aplicaria “porque aqui a própria investidura e suas pré-condições sempre estiveram pendentes de condição resolutória (*sub judice*)” (STF, Ag. Reg. no RE 462.909-7/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, p. em DJ de 12.05.2006).

- Embora não aplicável, *in casu*, a teoria do fato consumado, porquanto a investidura se deu em decorrência de provimento judicial acautelatório, julgando-se, posteriormente, o mandado de segurança, no sentido da exigibilidade do exame psicotécnico (embora com a determinação de garantia aos ora réus de acesso aos resultados da avaliação e de recurso), o fato é que, diante do resultado do *mandamus*, a Administração Pública não tomou qualquer providência no sentido da implementação das imposições contidas no julgado. Ao contrário, preferiu manter os réus em seus cargos, o que perdura há mais de oito anos. Nesse período, os réus colecionaram referências elogiosas (honra ao mérito; “título de amigo” de batalhão da polícia militar por parceria em ações integradas no combate à violência e na preservação da ordem e da segurança públicas; designação para exercício de função de chefia em núcleo de policiamento e fiscalização; agradecimentos pela atuação no apoio ao cerimonial do Ministro da Justiça; participação na coordenação de ações de segurança dos jogos pan-americanos; diploma de “policial rodoviário padrão”), não havendo registro, em seus assentamentos funcionais, de qualquer fato desabonador que pudesse fazer acreditar na sua incompatibilidade com as atribuições do cargo (não têm maus antecedentes, nem responderam a processo administrativo disciplinar).

- Diante da inércia da Administração Pública e da vida funcional de quase uma década sem máculas dos réus, o princípio da razoabilidade impõe a preservação do *status quo*.

- A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o exame psicotécnico, não obstante exigível, deve se perfazer em respeito ao princípio da publicidade, sem vestes de irrecorribilidade e de modo a ser reduzida a subjetividade que permeia o processo investigativo da personalidade e do comportamento. *In casu*, o edital do certame telado trouxe previsão de que o resultado do exame psicotécnico seria irrecorrível, motivo pelo qual a previsão editalícia foi tida como injurídica pelo TRF1, quando do julgamento do mandado de segurança aludido.

- Improcedência do pedido da ação rescisória.

Ação Rescisória nº 5.864-CE

(Processo nº 2007.05.00.104267-9)

Relator: Juiz Federal Francisco Cavalcanti

(Julgado em 5 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E
EM AJUDA ECONÔMICA MENSAL VITALÍCIA (PENSÃO)-LEGI-
TIMIDADE ATIVA E PASSIVA *AD CAUSAM*-CAPACIDADE PRO-
CESSUAL-VACINAÇÃO EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL-
PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO-SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE (SUS)-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO
ESTADO-MEMBRO E DO MUNICÍPIO-PRESCRIÇÃO-INOCOR-
RÊNCIA-MENORES COM SEQÜELAS FÍSICAS E MENTAIS
GRAVÍSSIMAS-REAÇÕES ADVERSAS DECORRENTES DA AD-
MINISTRAÇÃO DE VACINA BCG-DESENCADEAMENTO DE
ENCEFALITE PÓS-VACINAL-RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO-ELEMENTOS CARACTERIZADORES-CONFIGURA-
ÇÃO-OBRIGAÇÃO DE REPARAR-INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE-REPARA-
ÇÃO POR DANOS MATERIAIS-NÃO DEVIDA-PENSÃO MENSAL
VITALÍCIA-DEVIDA-INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDEN-
TE E PARA O TRABALHO-MAJORAÇÃO-EXIGÊNCIA DAS NE-
CESSIDADES ESPECIAIS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRA-
TIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZA-
ÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E EM AJUDA ECONÔMI-
CA MENSAL VITALÍCIA (PENSÃO). LEGITIMIDADE ATIVA E PASSI-
VA *AD CAUSAM*. CAPACIDADE PROCESSUAL. REGULARIDADE
DA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. VACINAÇÃO EM POSTO DE
SAÚDE MUNICIPAL. PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO. SIS-
TEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁ-
RIA DA UNIÃO, DO ESTADO-MEMBRO E DO MUNICÍPIO. EXEGESE
DO TEXTO CONSTITUCIONAL E DA LEI Nº 8.080/90. PRESCRI-
ÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENORES COM SEQÜELAS FÍSICAS E
MENTAIS GRAVÍSSIMAS. REAÇÕES ADVERSAS DECORRENTES
DA ADMINISTRAÇÃO DE VACINA BCG. DESENCADEAMENTO DE
ENCEFALITE PÓS-VACINAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ES-
TADO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES (AÇÃO/OMISSÃO,
RESULTADO DANOSO E NEXO CAUSAL). CONFIGURAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE REPARAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS. NÃO DEVIDA. PREJUÍZO CAUSADO AOS

PAIS, NÃO AOS AUTORES. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DEVIDA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. MATERIALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS NECES- SIDADES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁ- RIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁ- RIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DA FIXAÇÃO SENTENCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS AUTORES. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA *EX OFFICIO* E DAS APELAÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS.

- Remessa necessária e apelações interpostas contra sentença de parcial procedência do pedido de condenação da União, do Estado da Paraíba e do Município de Pilar em indenização por danos mate- riais, morais e em ajuda econômica mensal vitalícia (pensão), em decorrência das graves seqüelas sofridas pelos autores após a ad- ministração de vacina BCG em posto de saúde municipal, em aten- dimento a calendário de vacinação de Programa Nacional de Vacinação, promovido no âmbito do Sistema Único de Saúde.

- Os autores, menores e deficientes mentais, dizendo-se lesados por ato imputado aos entes federativos, ajuizaram o feito, represen- tados por seus pais, que, na condição de seus representantes le- gais, outorgaram procuração a advogado, inclusive através de ins- trumento público, considerando serem analfabetos. Patente a legiti- midade ativa *ad causam*, bem como evidentes a capacidade pro- cessual e a regularidade da representação em juízo. Rejeição das preliminares de defeito processual.

- Caracterizando-se o SUS por sua natureza compósita, sendo inte- grado, de acordo com o Texto Constitucional e a Lei nº 8.080/90, pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, que devem atuar de forma coordenada, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, nas de- mandas em que, como a presente, se busca o ressarcimento por

danos causados por medidas adotadas em seu âmbito. Precedentes do STJ, a exemplo do que refere: “A CF, no art. 196, e a Lei 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado SUS. A divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles” (REsp 661821/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12.05.2005). De se notar, inclusive, que, em função dessa solidariedade, a execução da condenação pode ser dirigida a um único dos entes, a exemplo da União, que, posteriormente, buscará ressarcimento perante o Estado-Membro e o Município, na parte a eles respeitante.

- O evento, dito danoso, verificou-se em 1992. A ação indenizatória foi ajuizada em 2000. Não se verificou, contudo, a prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, porquanto os autores, especialmente quando do ajuizamento, eram menores (tinham 10 e 9 anos) e a regra então vigente definia que a prescrição não corria contra menores, a teor do art. 169, I, do CC/1916. Precedentes do STJ.

- Nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

- Quando se discorre sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais: a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do § 6º do art. 37 da CF/88, que consagra a teoria do risco administrativo – lastreada na própria noção de *ius imperii*, definidora na relação de subordinação que se instaura entre o Estado, representante do interesse público, e os administrados –, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão (mesmo que lícita), de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses

dois elementos, impondo-se o dever de reparar; b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, ato de terceiro ou fenômeno da natureza, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal (afastada, pois, negligência, imperícia ou imprudência do administrador); c) sendo a Administração Pública obrigada a indenizar, o servidor público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário, responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva).

- *“La responsabilité sans faute de l’Etat, en matière de vaccination obligatoire [...] peut être également justifiée par le fait que l’Etat expose les assujettis au risque d’un accident vaccinatorio”*. (CHAPUS, René. *Droit Administratif General*. 4ª ed. Paris: Montchrestien, 1988. t. 1. p. 832).

- “A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e

(d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417)” (STF, RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 28.05.96, publ. em *DJ* de 02.08.96, e RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06.02.2007, publ. em *DJ* de 09.03.2007).

- Das provas – documental, testemunhal e pericial – reunidas nos autos, extrai-se: a) que as crianças “nasceram sem registro de quaisquer anormalidades” (declaração do hospital-maternidade público e testemunhas); b) que as crianças, sadias, foram submetidas à vacinação BCG em posto de saúde público, momento a partir do qual passaram a apresentar “problemas” (segundo testemunha: “que um dos autores ficou com o corpo todo manchado [...]”, “que [...] ficaram com um ‘ar’ diferente, e a movimentação, também, sendo que [...] não fala e [...] fala, mas com a linguagem de uma criança”); c) que, de acordo com a perícia médica realizada em juízo, a sintomatologia ostentada pelos autores – “o quadro clínico das crianças periciadas caracteriza-se por quadro febril, lesões cutâneas diversas, desordens psicomotoras, perda da capacidade de deambular e crises epiléticas, o que conduz ao diagnóstico de encefalite pós-vacinal” – resultou de indução pela vacinação de BCG, sublinhando-se a não importância de saber se a vacina estava vencida ou não, porquanto tal aspecto “não impede de se admitir que o quadro de encefalite seja decorrente da vacinação de BCG aplicada nas crianças periciadas”; d) em Manual de Vigilância Epidemiológica dos Eventos Adversos após Vacinação, editado pelo próprio Ministério da Saúde, em 1998, são referenciados vários efeitos adversos atribuídos à vacinação BCG, a exemplo de abscessos subcutâneos, reação lupóide, restrições à movimentação (osteoarticulares) e distúrbios neurológicos, que se mostram compatíveis com o estado de deficiência física e mental das crianças.

- Comprovados a ação estatal (administração de vacina BCG às crianças, sabendo-se de que esse simples ministério poderia desencadear reações adversas de gravidade, em relação às quais

assumiu o risco), o resultado lesivo (comprometimento físico e mental dos menores) e o nexo causal entre a ação e o dano, é de se reconhecer a obrigação estatal de indenizar.

- Nas reparações por dano moral, o Juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, “ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte” (STJ, REsp 345663, Rel. Min. Castro Filho, j. em 06.02.2003, publ. em *DJ* de 10.03.2003). Essa independência em relação à quantificação do dano moral é de tal ordem que se constitui mesmo em esteio ao posicionamento do STJ, no sentido de admitir, no âmbito da Corte, a revisão das circunstâncias fáticas que caracterizam os casos concretos – a dizer, a reapreciação da prova –, contornando-se, inclusive, a vedação da Súmula nº 7, com vistas a evitar a fixação de valores marcadamente ínfimos ou abusivos (cf. STJ, REsp 703.194/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 19.08.2008, publ. em *DJ* 16.09.2008).

- A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta pelo Julgador de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza – a chamada “técnica do valor de desestímulo” como “fator de inibição a novas práticas lesivas” (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em *DJ* de 17.06.2002).

- Não se mostra abusiva a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, para cada um dos menores que, com menos de 3 anos de idade, ao procurarem o Estado para se vacinarem, saíram da condição de crianças saudáveis, nascidas num ambiente sócioeconômico modesto, em que sua capacidade de estudo e trabalho teria importância futura, inclusive para o melhoramento da qualidade de vida do grupo familiar, e passaram a ostentar retar-

do mental grave, surdez, epilepsia, movimentação restringida, inviabilizada uma vida normal, “condenados a uma vida parcial e limitada, cheia de empecilhos, cuidados e restrições” (trecho da sentença), dependentes que são de fortes drogas, inclusive de controle de agressividade, não podendo sair desacompanhadas sem perigo de se perderem, sequer tendo condições de efetivarem o asseio após as necessidades físicas, muito menos de se dedicarem ao estudo e ao trabalho. Note-se que se está falando de incapacidade absoluta, impingida a crianças muito pequenas, impedidas de usufruírem de todas as fases de sua vida de modo saudável.

- A razoabilidade e a proporcionalidade na definição do *quantum* indenizatório foram respeitadas, inclusive diante dos parâmetros jurisprudencialmente construídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, valendo-se o magistrado de bom senso e tendo em conta as peculiaridades do caso, sem olvidar, contudo, a gravidade da lesão e o grau de culpa.

- Correta a sentença ao não acatar o pedido autoral de indenização pelos danos materiais, ditos sofridos, no período entre a vacinação (1992) e o ajuizamento da ação (2000), porquanto, se tal prejuízo houve, foi em desfavor dos seus pais, que, no feito, são simples representantes dos autores, atuando em nome e no interesse desses.

- É pacífico o entendimento de que o causador de lesão grave, que incapacite o lesado para o trabalho, deve ser condenado ao pagamento de ajuda econômica mensal vitalícia (pensão), existindo, desde o CC/1916 (art. 1.539), com repetição no CC/2002 (art. 950), expressa previsão legislativa: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Correta a sentença,

assim, ao condenar os réus ao pagamento da referida parcela, bem como ao fixar como data de início do pagamento o momento da implementação da idade de 14 anos, porquanto a mínima prevista pelo Texto Constitucional para o início da vida profissional, ainda que na condição de aprendiz. Por outro lado, contudo, impõe-se a majoração da condenação sobre essa rubrica, porquanto ao defini-la em 2 salários-mínimos, a sentença não parece ter considerado a gravidade das limitações advindas com as lesões ocasionadas às crianças em questão. Assim, frente ao tipo de tratamento especial que elas devem receber e à situação econômica da mãe responsável, que sobrevive com um salário-mínimo de pensão por morte do marido, devendo dar atenção integral às crianças, majora-se a condenação para 4 salários-mínimos por autor.

- Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação.

- O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, determina que “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”, de modo que não se mostra aplicável *in casu*, em que se discute o pagamento de indenização a particulares no âmbito da responsabilidade civil do Estado. Não se trata sequer de discussão sobre benefício previdenciário. Precedente do STJ: “O disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 para fixação da taxa de juros moratórios não se aplica à hipótese, por ser norma especial, de alcance limitado aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos” (AgRg nos EDcl no REsp 927.940/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.08.2007, publ. em DJ 03.09.2007).

- Correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios corretamente calculados segundo a regra do art. 21 do CPC.

- Dever-se-á oficiar ao Juízo Estadual da Comarca de domicílio dos autores, para fins de intimação do Ministério Público Estadual, a quem deverão ser prestadas contas, periodicamente, quanto à utilização do dinheiro resultante da presente condenação em favor, única e exclusivamente, dos menores.

- Pelo provimento parcial da apelação dos autores e pelo não provimento da remessa oficial e das apelações dos réus.

Apelação/Reexame Necessário nº 929-PB

(Processo nº 2001.82.00.001863-8)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 6 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO REIVINDICATÓRIA-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-SUSPEN-
SÃO E DEMOLIÇÃO DE OBRAS EM TERRENO DE MARINHA-
PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA
ANTECIPADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO E DEMOLIÇÃO DE OBRAS EM TERRENO DE MARINHA.

- Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o agravante suspenda as obras em curso em terreno de marinha, proceda à demolição do que já edificou e, ao fim, proceda à desocupação do imóvel, devolvendo-o à agravada.

- A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. Trata-se de verdadeira medida satisfativa, e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, assim sendo, não pode ser concedida sem a regular observância dos requisitos legais.

- O terreno ocupado pelo agravante compreende, de fato, área relativa a terreno de marinha, sendo objeto de metas públicas de urbanização e implementação de projetos sociais, dentre eles obras sanitárias para beneficiar, inclusive, a vegetação da localidade. Desta feita, é patente que se reconheça a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, máxime quando a própria Carta Maior impõe a supremacia do interesse público sobre o privado.

- A irregularidade da ocupação da área pelo agravante é claríssima. Aliás, nem ele próprio aventura dizer o contrário, preferindo aludir ao tempo de ocupação, ainda que ilícita, e aos laços sociais que teria formado na comunidade.

- Apesar da irreversibilidade dos atos determinados na decisão antecipatória, tais como a demolição e devolução do bem, a densidade da fumaça do bom direito dispensa, mesmo, maiores preocupações com o fator urgência. Aqui, qualquer atraso no cumprimento da determinação judicial representa transação com a boa realização do direito.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 86.745-RN

(Processo nº 2008.05.00.013802-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-EXCLUSÃO DO DEVEDOR
DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA-CDA-DESNECESSIDADE DE
PERÍCIA CONTÁBIL-PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA
CDA-INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO
CONTRÁRIO-CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO DA MULTA E
JUROS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO DEVEDOR DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA. CDA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO DA MULTA E JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

- Não pode ser o presente feito extinto sem julgamento mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por adesão ao PAES quando o contribuinte foi excluído de tal programa por inadimplemento, pelo que, uma vez sendo exigível por meio de feito executivo fiscal os débitos fiscais não pagos, a teor do art. 5º, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.964/2000, cabíveis, como meio de defesa, os embargos à execução.

- Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil nos autos. Sendo o magistrado o condutor do processo, cabe-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O julgador, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Desse modo, cerceamento de defesa não caracterizado.

- Não foi trazido pela parte interessada aos autos qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão da dívida ativa.

- A dívida ativa regularmente inscrita contendo todos os requisitos legais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, apenas ilidível por prova inequívoca consoante dispõem os arts. 3º da Lei nº 6.830/80 e 204 do CTN.

- Nada há de ilegal em que incidam cumulativamente com a multa a correção monetária e os juros de mora, eis que a primeira se destina apenas a recompor o poder aquisitivo da moeda, e a segunda incide por expressa disposição do artigo 161 do Código Tributário Nacional, sem que nisso se caracterize o fenômeno do anatocismo.

- Legalidade na aplicação da Taxa Selic, visto que o art. 161, §1º, do CTN determina que os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, tendo a Lei 9.065/95 instituído o permissivo legal para cobrança da referida taxa.

- O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303.007, DJ 11/06/07).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 395.525-RN

(Processo nº 2006.05.99.001346-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 4 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ACAMPAMENTO
DA PETROBRÁS, NO BICO DO PATO, NA COROA DO MEIO,
EM ARACAJU, DESTINADA A SERVIR DE PORTO PARA O USO
DE *HOVERCRAFTS*, UTILIZADOS PARA O DESLOCAMENTO
DE SERVIDORES DA PETROBRÁS PARA AS PLATAFORMAS DE
PETRÓLEO LOCALIZADAS NAS PROXIMIDADES DA COSTA
ARACAJUANA-OCORRÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DA
ADEMA CONCLUINDO PELA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER
DANO AO MEIO AMBIENTE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ACAMPAMENTO DA PETROBRÁS, NO BICO DO PATO, NA COROA DO MEIO, EM ARACAJU, DESTINADA A SERVIR DE PORTO PARA O USO DE *HOVERCRAFTS*, UTILIZADOS PARA O DESLOCAMENTO DE SERVIDORES DA PETROBRÁS ÀS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO LOCALIZADAS NAS PROXIMIDADES DA COSTA ARACAJUANA. OCORRÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DA ADEMA CONCLUINDO PELA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DANO AO MEIO AMBIENTE.

- Preocupação externada pelo Ministério Público Federal despojada de estudo técnico a demonstrar a ocorrência do dano. Trecho do Rio Sergipe, lindeiro com o Oceano Atlântico, secularmente trafegado por navios de pequeno porte, barcos de motor, lanchas e similares, sem se ter notícia alguma de qualquer dano a espécies marinhas locais.

- A instrução da referida ação civil pública oferecerá um retrato ideal do quadro, sobretudo levando em conta estar o *hovercraft* a ser usado diariamente.

- Cassação da liminar que, na dita ação, determinou a suspensão do uso da embarcação referida.

- Provimento do agravo.

Agravo de Instrumento nº 85.997-SE

(Processo nº 2008.05.00.002429-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO QUANTO À CONVERSÃO DE RITOS-OCORRÊNCIA-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO PELAS REGRAS DO SFH-LEI Nº 5.741/71-APLICAÇÃO-CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PELO RITO DO CPC-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS PROVIDOS TÃO-SÓ PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EMPRESTAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A CONVERSÃO DE RITOS. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO PELAS REGRAS DO SFH. LEI Nº 5.741/71. APLICAÇÃO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PELO RITO DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS TÃO-SÓ PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EMPRESTAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições, nos termos do art. 535 do CPC.

- O acórdão embargado limitou-se apenas a apreciar o recurso tão-somente quanto à necessidade da juntada de dois avisos de cobrança, exigidos pela Lei nº 5.741/71, deixando de se pronunciar quanto à possibilidade de o credor promover à execução hipotecária do CPC, em substituição à execução de título extrajudicial da referida lei. Pelo que deve ser sanada a omissão apontada.

- A Lei nº 5.741/71, em sendo específica sobre o financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, deve prevalecer para fins de execução, nos contratos firmados pelo refe-

rido sistema. Por outro lado, a execução fundada nos termos do CPC deverá ser procedida quanto aos demais títulos elencados no referido diploma legal, dentre eles, os referentes aos contratos firmados com garantia de direito real, como a hipoteca. Precedentes do STJ no Recurso Especial nº 788.571-PR.

- No caso de resolução do contrato de financiamento pactuado, o credor poderá promover a execução na conformidade da Lei nº 5.741/71, conforme estabelece a cláusula 24ª, VIII, do referido contrato.

- Embargos de declaração conhecidos e providos, tão-somente para sanar a omissão apontada.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 449.851-PE

(Processo nº 2008.83.00.003266-8/01)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 27 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO-COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL-AUSÊNCIA DE INTERESSE DO
INSS-JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

- Estabelece o art. 109 da Lei nº 6.015/73 que o foro competente para processar e julgar a ação de retificação de registro civil é o domicílio do requerente e, como tal matéria não está no rol de competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF), se enquadra no âmbito da competência residual da Justiça Estadual.

- Não se vislumbra interesse da Autarquia, ora apelante, apenas pela expectativa de uso posterior do documento retificado no dado referente à profissão (“agricultora”) para fins de aposentadoria, tendo em vista que o INSS dispõe de meios idôneos para exigir a comprovação do exercício de atividade rurícola que não se restringem à certidão de casamento.

- A ação de retificação de registro civil se refere à administração pública de interesses privados, ou seja, jurisdição voluntária, não havendo, portanto, interesse processual do INSS por ausência de jurisdição contenciosa, e, conseqüentemente, de lide.

- Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça Estadual.

- Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 397.649-CE

(Processo nº 2006.05.99.001458-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias (Convocado)

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE-SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE-LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SÓCIA-INDISPONIBILIDADE DE BENS-MANIFESTAÇÃO PRÉVIA-DESNECESSIDADE-MOMENTO DA AQUISIÇÃO-IRRELEVÂNCIA-EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-NÃO IMPEDIMENTO-BEM DE FAMÍLIA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA QUALIDADE-FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-QUEBRA DE SIGILO DE DADOS-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SÓCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. MOMENTO DA AQUISIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO IMPEDIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA QUALIDADE. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. INOCORRÊNCIA.

- Existindo indícios de que a agravante tenha agido, enquanto responsável pela administração, em parceria com a mãe, da empresa GRANFINANCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., com abuso da personalidade jurídica desta, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial desta com o daquela representante, pode-se desconsiderar a existência da personalidade jurídica da empresa e admitir a responsabilidade da administradora, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade passiva *ad causam*.

- O procedimento previsto no § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 não excepciona a regra do poder geral de cautela, de modo que não há empecilho ao deferimento da liminar antes de notificados todos os

requeridos para apresentação da manifestação escrita acerca da inicial da ação de improbidade administrativa.

- A medida cautelar de indisponibilidade deve recair sobre tantos bens quanto necessários ao ressarcimento integral do dano, independentemente do momento de sua aquisição. Precedentes do eg. STJ.

- A alienação fiduciária não impede a imposição de constrição sobre os direitos detidos pelo fiduciante em decorrência das prestações já pagas do contrato de financiamento, de modo que é admissível a decretação da indisponibilidade do bem, com o fito de garantir uma futura penhora dos direitos a ele relativos.

- Para a comprovação de que o imóvel reveste-se da qualidade de bem de família faz-se necessária a juntada de certidões imobiliárias dos cartórios de registro de imóveis de onde a recorrente reside, documentos estes aptos à demonstração de que somente era proprietária de um bem imóvel capaz de lhe servir de moradia naquela localidade ou, na existência de titularidade de outros, que o bem objeto da indisponibilidade é o de menor valor ou, ainda, que possui registro em cartório da condição de bem de família, conforme art. 5º e parágrafo único da Lei nº 8.009/90.

- Inexiste ofensa à garantia de inviolabilidade do sigilo de dados na determinação de envio de ofício à Receita Federal para, a partir de dados de movimentação de CPMF, indicar o vulto das operações financeiras dos requeridos, porquanto o que a norma contida no inciso XII do art. 5º da CF proíbe é o fornecimento imotivado e indiscriminado de informações tidas como sigilosas, o que não corresponde ao caso sob análise, ante a existência de indícios de prática de atos de ilícitos de improbidade administrativa.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 84.093-PB

(Processo nº 2003.83.00.026746-7)

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 14 de outubro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-
PREQUESTIONAMENTO-CONTEXTO PROBATÓRIO DEVIDA-
MENTE VALORADO-TESE DA DEFESA OPOSTA À TESE
RECEPCIONADA NO ACÓRDÃO-INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTE-
SES REFERIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 619-
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTEXTO PROBATÓRIO DEVIDAMENTE VALORADO. TESE DA DEFESA OPOSTA À TESE RECEPCIONADA NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES REFERIDAS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Se o acórdão se pronunciou sobre a presença dos elementos objetivo e subjetivo do tipo em que incurso o ora embargante, decidindo por provada a materialidade e a autoria do crime, confirmando a sentença condenatória, não há que se falar em incidência da norma prevista no artigo 619 do Código de Processo Penal, muito menos ao fundamento de que haveria argumentos suscitados pela defesa que não teriam sido diretamente enfrentados no aresto condenatório, visto que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada aspecto ventilado pelas partes se um ou alguns elementos de prova já se apresentem suficientes para formar a sua convicção.

- A prestação jurisdicional fundamentada não se confunde com o enfrentamento de todas as teorias expostas pela defesa.

- O prequestionamento, em sede de embargos de declaração, não prescinde da caracterização da ocorrência de alguma das hipóteses referidas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

- Embargos improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.660-CE

(Processo nº 2003.81.00.010998-5/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA-
AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NEGATIVA DE AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS POR PETIÇÃO SUBSCRITA PELO RÉU. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME PRISIONAL. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

- O paciente foi condenado na ação penal como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. O constrangimento ilegal invocado seria decorrente dos seguintes atos atribuídos ao juiz da causa: (1) a não-determinação para que fosse traduzido documento em língua estrangeira juntado pelo paciente; (2) a negativa de audiência de testemunhas arroladas no exterior pelo paciente, o que lhe tolheria o direito à ampla defesa; (3) a deficiência na fundamentação da sentença condenatória no que tange à escolha do regime prisional, ao direito a recorrer em liberdade, à não-aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e ao aumento de pena com fulcro no art. 40 da mesma lei, sem indicação precisa de qual inciso desse artigo teria arremetido dito incremento na sanção.

- O fato de o juiz não ter determinado a tradução de documento escrito em língua estrangeira pelo próprio réu não constitui constrangimento ilegal. A uma, eis que o documento em língua inglesa era da lavra do próprio paciente, e a parte não possui capacidade postulatória, reservada em nosso sistema ao seu procurador judicial. Nessa moldura, mesmo que traduzidos, possíveis requerimentos nele formulados não poderiam ser deferidos pelo julgador. A duas

porque os documentos em língua estrangeira somente podem ser admitidos no processo quando já vierem acompanhados da correspondente tradução realizada por tradutor juramentado, sob pena de se impedir a sua apreciação pelo magistrado. Cuida-se de ônus da parte. Isso porque seu conteúdo deve ser acessível a todos.

- A negativa de audiência de testemunhas residentes no exterior arroladas diretamente pelo paciente, em documento por ele subscrito, e não por petição da lavra de seu procurador, não lhe tolhe o direito à ampla defesa, eis que falta ao réu a capacidade postulatória.

- Não pode prosperar a alegação de ausência de indicação pela sentença do dispositivo legal em que se fundou o juiz para aumentar a pena imposta se explicitamente consta da decisão judicial essa indicação.

- Se o impetrante não fez acompanhar a inicial com todos os documentos necessários, não se pode examinar o pleito por que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Essa diligência reclama, para sua incidência, a disquisição de ser, ou não, o agente primário, de bons antecedentes, assim também de não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

- Não é deficientemente fundamentada a sentença que, para não conceder o direito de o réu recorrer em liberdade, funda-se em entendimento jurisprudencial, citando, inclusive, ementa de acórdão do STF com esse juízo, e, para determinar o regime prisional do cumprimento da pena, consigna o dispositivo legal em que se fulcra.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.380-CE**

(Processo nº 2008.05.00.084583-9)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 30 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
DENEGACÃO, OPERADA NO PRIMEIRO GRAU, DE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA-APELAÇÃO DE TERCEIRO QUE NÃO DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ETIOLÓGICO ENTRE O BEM RECLAMADO (VEÍCULO) E SUA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DERIVADA DE HAVERES ORIUNDOS DE PRÁTICAS CRIMINOSAS PERPETRADAS POR PESSOA DO SEU RELACIONAMENTO, PRESA EM FLAGRANTE DELITO (CLONAGEM DE CARTÕES BANCÁRIOS), UTILIZANDO O AUTOMÓVEL EM QUESTÃO-CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ DA REQUERENTE NÃO DEMONSTRADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DENEGACÃO, OPERADA NO PRIMEIRO GRAU, DE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APELAÇÃO DE TERCEIRO QUE NÃO DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ETIOLÓGICO ENTRE O BEM RECLAMADO (VEÍCULO) E SUA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DERIVADA DE HAVERES ORIUNDOS DE PRÁTICAS CRIMINOSAS PERPETRADAS POR PESSOA DO SEU RELACIONAMENTO, PRESA EM FLAGRANTE DELITO (CLONAGEM DE CARTÕES BANCÁRIOS), UTILIZANDO O AUTOMÓVEL EM QUESTÃO. CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ DA REQUERENTE NÃO DEMONSTRADA. ORIGEM DUVIDOSA DE NUMERÁRIO PARA AQUISIÇÃO DO BEM. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ATIVIDADE PROFISSIONAL DA APELANTE, SEQUER MINIMAMENTE PROVADA, COM REMESSA DE CAPITAL ESTRANGEIRO PARA SUA CONTA PESSOAL EM TERRITÓRIO NACIONAL, PROVENIENTE DE APENAS NOTICIADO RELACIONAMENTO COM COMPANHEIRO ESPANHOL. RESTITUIÇÃO DENEGADA.

- Impõe-se denegar pleito de restituição de bem apreendido durante investigação policial, ainda que não mais se preste ao deslinde do inquisitório, dado que a origem ilícita do numerário utilizado para sua aquisição não foi afastada até o momento.

- Bem andou o magistrado monocrático, acercando-se da cautela necessária ao divisar temerária a restituição do bem invocado, haja vista eventual perda em favor da União, ante a inexistência de trânsito em julgado do feito criminal correlato, ao que tudo indica ainda na fase inquisitorial, justamente por vislumbrar conexão entre o crime investigado no IPL, perpetrado, em tese, pelo “ex-namorado” da apelante, e a aquisição do automóvel em questão.

- Apelação denegada.

Apelação Criminal nº 5.760-CE

(Processo nº 2007.81.00.014948-4)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 18 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-MEDIDA ASSECURATÓRIA DE
SEQÜESTRO DE BENS DE TERCEIROS-POSSIBILIDADE-INDÍCIOS DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A IMPETRANTE E O INDICIADO-DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQÜESTRO DE BENS DE TERCEIROS. ART. 125 DO CPP. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A IMPETRANTE E O INDICIADO.

- Mandado de segurança proposto contra ato judicial que determinou o seqüestro de bens da impetrante por considerá-los oriundos da atividade ilícita de seu companheiro, supostamente líder de organização criminosa dedicada à lavagem de dinheiro e fraudes em licitações.

- Há interesse de agir e adequação para o manejo do mandado de segurança criminal quando o seqüestro é determinado contra bens de suposto terceiro de boa-fé, que, além de não ser parte da relação processual penal, não conheceu da sentença por força de segredo de justiça.

- O art. 125 do CPP permite o seqüestro de bens contra terceiros, ainda que não indiciados no curso do inquérito policial. Existência, no caso, de indícios de união estável entre a impetrante e o investigado (residência e filho em comum), bem como da dissipação do patrimônio deste último (insuficiência da renda própria e transferências em declaração de Imposto de Renda).

- A não verificação do direito líquido e certo da impetrante ao levantamento dos bens seqüestrados no caso concreto não impede seu acesso à via processual ordinária para a rediscussão da matéria com maior margem cognitiva e de produção de prova. Ressalva do posicionamento do Relator.

- Denegação da segurança.

Mandado de Segurança nº 102.279-PB

(Processo nº 2008.05.00.084854-3)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 4 de novembro de 2008, por unanimidade, no tocante à denegação da segurança, e por maioria, no que se refere à ressalva do acesso da impetrante às vias ordinárias para a rediscussão da matéria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS AO PAÍS DE ORIGEM (REEXPORTAÇÃO)-ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DE MERCADORIA E NEM TAMPOUCO DE DANO AO ERÁRIO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS AO PAÍS DE ORIGEM (REEXPORTAÇÃO). ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. IN-SRF Nº 206/2002.

- “A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o recinto alfandegado em que esta se encontre, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976” – art. 75 da IN-SRF 206/2002.

- A documentação carreada aos autos evidencia a inexistência de registro de Declaração de Importação-DI, assim como de processo fiscal iniciado, nos moldes exigidos pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (vide fl. 90).

- Tampouco ficou demonstrada, seja nos presentes autos, ou no procedimento administrativo, a existência de declaração falsa de conteúdo dos contêineres, ou qualquer outra irregularidade passível de ser imputada à empresa, e que a sujeitasse à pena de perdimento das mercadorias (§ 3º do art. 75, supracitado).

- Correta a sentença singular que permitiu a reexportação das mercadorias e seus respectivos contêineres após o cumprimento da exigência fiscal referente ao AFRMM e de outros encargos porventura incidentes sobre a operação. Não caracterização de abandono de mercadoria e nem tampouco de dano ao erário.

- Remessa necessária improvida.

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 97.360-CE

(Processo nº 2005.81.00.017579-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 6 de novembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
INSCRIÇÃO DA ECT EM CADASTRO ESTADUAL DE INADIM-
PLENTES-IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTOS RELATIVOS AO ISS-
IMPOSSIBILIDADE-HIPÓTESE DE IMUNIDADE RECÍPROCA-
INCIDÊNCIA DO ART. 150, INC. VI, A, DA CF/88-EXTENSÃO DO
CONCEITO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS QUE ATUAM EM SETOR
MONOPOLIZADO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SE-
GURANÇA. INSCRIÇÃO DA ECT EM CADASTRO ESTADUAL DE
INADIMPLENTES. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTOS RELATIVOS AO
ISS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE IMUNIDADE RECÍPROCA.
INCIDÊNCIA DO ART. 150, INC. VI, A, DA CF/88. EXTENSÃO DO
CONCEITO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS QUE ATUAM EM SETOR
MONOPOLIZADO (CF. ART. 21, INC. X).

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) encontra-se sujeita ao espectro de incidência da regra imunizante definida na CF/88, art. 150, inc. VI, a, haja vista a sua condição peculiar de prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

- O Supremo Tribunal Federal, ao ensejo dos julgamentos da ACO nº 765 (DJE 07.11.2008) e do RE nº 220.906 (DJ 14.11.2002), posicionou-se no sentido de que a prestação do serviço postal consubstancia serviço público (CF/88, art. 175) de competência da União Federal e que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública, razão por que, a si, deve-se aplicar a regra da imunidade recíproca.

- Improvimento do recurso do Município.

- Em vista do valor atribuído à causa, revela-se irrisória a fixação dos honorários advocatícios, eis que equivalente a pouco mais de 1% do valor da causa. Reforma da sentença para, observados os critérios

definidos no art. 20, § 4º, do CPC, fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa.

- Apelação da Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos provida.

Apelação Cível nº 389.791-SE

(Processo nº 2003.85.00.004761-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de novembro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE-AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO PELO PROGRAMA SIMPLES NO ANO DE 2003-EXCLUSÃO DO PROGRAMA-AMPLIAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA RECEITA BRUTA ATRAVÉS DA MP Nº 275/2005-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA AO FATO PASSADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE NORMA MAIS BENÉFICA AO FATO PASSADO, NA EXEGESE DO ART. 106, II, A E C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE, NO ANO-CALENDÁRIO DE 2003, TEVE RENDA ANUAL SUPERIOR A R\$ 1.200.000,00. SUA EXCLUSÃO DO PROGRAMA SIMPLES.

- A alteração, do valor da renda anual, para R\$ 2.400.000,00, antes de concluído o processo de exclusão da apelante, via da Medida Provisória 275, de 29 de dezembro de 2.005, não se lhe aplica retroativamente, por se referir, agora, ao ano-calendário de 2006, quando o excesso da sua renda anual se verificou no ano-calendário de 2003.

- A lei mais nova, sendo mais benéfica que a anterior, só pode, em princípio, ser aplicada, se abarcar o fato totalmente.

- Improvimento do recurso.

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.433-PE

(Processo nº 2006.83.00.002769-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 2 de outubro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

MEDIDA CAUTELAR FISCAL-DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO E A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES ANTE A CONSTATAÇÃO DE FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE DIVERSAS FRAUDES NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA E PRÁTICA DE INFRAÇÕES À LEI TRIBUTÁRIA-DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA 2ª TURMA MANTENDO A DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INSTITUÍDA MEDIANTE FRAUDE E, CONSIDERANDO HAVER GRUPO ECONÔMICO, DETERMINOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO E, AINDA, ENTENDEU HAVER DESNECESSIDADE DA PROVA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA LEI 8.397/92, ART. 3º, INCISO I-BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL-EXCESSIVIDADE DA MEDIDA-INOCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO E A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES ANTE A CONSTATAÇÃO DE FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE DIVERSAS FRAUDES NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA E PRÁTICA DE INFRAÇÕES À LEI TRIBUTÁRIA. DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA EGRÉGIA 2ª TURMA NOS AUTOS DOS AGTRS NºS 78.053-RN, 78.051-RN e 78.265-RN INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS E PESSOAS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDAS NAS FRAUDES MANTENDO A DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INSTITUÍDA MEDIANTE FRAUDE E CONSIDERANDO HAVER GRUPO ECONÔMICO, DETERMINOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO E, AINDA, ENTENDEU HAVER DESNECESSIDADE DA PROVA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE, PARCIAL, NA ESFERA PENAL RELATIVA AOS BENS ADQUIRIDOS NO PERÍODO DE APURAÇÃO DAS SUPOSTAS FRAUDES PERPETRADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REFERIDA INDISPONIBILIDADE DOS BENS GARANTA A INTEGRALIDADE DO

DÉBITO. BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL. EXCESSIVIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA.

- Objetiva-se no presente agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo a decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal que, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa devedora e considerando o conjunto probatório, onde se constatou a existência de fortes indícios de conduta fraudulenta perpetrada contra o crédito tributário, determinou o imediato bloqueio e a indisponibilidade de bens dos agravantes e das demais demandadas até o montante de R\$ 9.494.964,90 (nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), ressaltando os valores referentes a contas-salário, saldos de cadernetas de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas.

- Decisões unânimes proferidas por esta egrégia 2ª Turma, nas sessões de julgamento dos dias 11.09.2007 e 19, próximo passado, nos autos dos AGTRs nºs 78053-RN, 78.051-RN e 78.265-RN interpostos contra a decisão agravada, que, ao entendimento de haver a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida cautelar fiscal, à vista, inclusive, de fatos apurados na esfera penal e administrativa, nos quais há indícios de fraudes contra o crédito tributário e conluio de todos os envolvidos, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa instituída mediante fraude e, considerando haver grupo econômico, determinou a responsabilidade solidária de todos os integrantes do grupo. E ainda, em consonância com precedentes do STJ, se posicionou no sentido de se apresentar dispensável a constituição definitiva do crédito tributário para efeito de aplicação do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92, exigindo-se, apenas, a sua materialização na via administrativa, pelo lançamento.

- É desarrazoada a argumentação de que se apresenta excessivo decretar-se a indisponibilidade e o bloqueio dos bens nos autos da medida cautelar, porquanto a indisponibilidade dos bens decretada na esfera penal atingiu somente, como sói acontecer, os bens adquiridos no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, ou seja, no período em que foram perpetradas as supostas fraudes contra o crédito tributário, em face da legislação penal prever que a indisponibilidade deva recair sobre os bens adquiridos sobre o produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelos seus agentes.

- Some-se não ter restado comprovado que os bens declarados indisponíveis na esfera penal garantam a integralidade do débito, e, ainda, deve ser considerada a abrangência do cumprimento da obrigação tributária, onde os bens presentes e futuros respondem pela integralidade da dívida.

- Pedido de reconsideração prejudicado.

- Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento nº 78.159-RN

(Processo nº 2007.05.00.035975-8)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 2 de setembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DE PESSOA JURÍDICA-LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ATRAVÉS DE DCTF-TERMÔ INICIAL-VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO-PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL-EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-CRÉDITO REMANESCENTE DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00-ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO-POSSIBILIDADE DE REATIVAMENTO QUANDO OS VALORES EXECUTADOS ULTRAPASSAREM O LIMITE LEGAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ATRAVÉS DE DCTF. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REMANESCENTE DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REATIVAMENTO QUANDO OS VALORES EXECUTADOS ULTRAPASSAREM O LIMITE LEGAL.

- Apelação contra sentença que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição de parte dos créditos tributários cobrados na presente demanda (relativos à contribuição social sobre o lucro de pessoa jurídica), extinguindo, com relação a eles, o feito executivo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC) e, quanto ao crédito remanescente, por reconhecer seu valor irrisório, extinguiu-o, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).

- Execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é inconteste que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

- Quanto às contribuições sociais, tendo em vista sua natureza tributária e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº 8.212/91. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

- Nos tributos lançados por homologação, em que há o reconhecimento do contribuinte, através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no caso de não haver o pagamento no prazo, é a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração. Precedente do STJ (AAREsp 975.073-RS, Segunda Turma, Decisão: 27.11.2007, Relator Humberto Martins).

- Reconhecimento da prescrição dos créditos tributários com datas de vencimento em 30/04/1998, 31/07/1998 e 30/10/1998.

- Há que se afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação ao crédito remanescente, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, que autoriza o juiz a, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, arquivar, sem baixa na distribuição, os autos executivos de débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- O arquivamento sem baixa dos autos de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pode ser realizado, devendo, entretanto, a execução ser reativada quando os valores ultrapassarem os limites já mencionados.

- Possibilidade de extinção do processo após decorrido o prazo de prescrição intercorrente do arquivamento do feito.

- Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o arquivamento sem baixa na distribuição do feito executivo com relação ao débito considerado de valor irrisório, mantendo a parte da sentença que extinguiu o feito executivo com relação aos demais débitos, em decorrência da prescrição.

Apelação Cível nº 438.429-PE

(Processo nº 2004.83.00.002029-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias (Convocado)

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-RENDIMENTOS DECORRENTES DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD – PROGRAMA DAS NA-
ÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO-INEXISTÊNCIA DE
ISENÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO.

- A isenção do Imposto de Renda Pessoa Física decorrente da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas abrange apenas os contribuintes que sejam funcionários estatutários dos organismos internacionais no Brasil, equiparando-se aos agentes diplomáticos. O mero prestador de serviços por tempo determinado ao PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) não faz jus à isenção do IRPF.

- No caso concreto, o autor foi tributado num único ano-calendário e comprovou ser contratado para a prestação de serviço técnico de engenharia, pelo que não se reconhece o vínculo empregatício exigido para a isenção.

- Precedentes: TRF/4ª Região, AC nº 200671000307148/RS, Segunda Turma, Rel. Luciane Münch, *DJ* 20/08/2008; TRF/1ª Região, AC nº 200634000307075/DF, Oitava Turma, Rel. Carlos Fernando Mathias, *DJ* 11/07/2008.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 448.880-PE

(Processo nº 2006.83.00.008333-3)

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marco Bruno
Miranda Clementino (Convocado)**

(Julgado em 4 de novembro de 2008, por maioria)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 423.559-PB
TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA-ÁREA CADASTRADA NO SPU DIVERGENTE DA MEDIDA ATRAVÉS DE PERÍCIA-TAXA DE OCUPAÇÃO-COBANÇA-LANÇAMENTO FISCAL-RETIFICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 06

Apelação Cível nº 408.907-PE
PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO-INOCORRÊNCIA-PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-INDEFERIMENTO-OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 08

Apelação Cível nº 446.591-RN
CARGO DE SANITARISTA - CATEGORIA ADVOGADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 10

Apelação Cível nº 375.072-AL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ERRO NO REGISTRO DA CANDIDATURA A VEREADOR-FATOS INCONTROVERSOS-INDENIZAÇÃO DEVIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.12

Apelação Cível nº 394.965-AL
MEC-ATO ADMINISTRATIVO DE AVALIAÇÃO DAS IES-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-AFASTAMENTO DO COORDENADOR DO CURSO SOB ANÁLISE-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL-JUÍZOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 14

Apelação Cível nº 447.149-PE
MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DOIS CURSOS NA MESMA UNIVERSIDADE-REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME-EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO PREEXISTENTE-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 16

Apelação Cível nº 443.581-PE
EX-COMBATENTE-PENSÃO ESPECIAL-FILHO MAIOR-INVALIDEZ SUPERVENIENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 17

Apelação Cível nº 438.541-CE
CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO-ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR-EADI-APREENSÃO DE MERCADORIAS-RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ARMAZENAGEM-USUÁRIO-COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DE PARTE DOS VALORES DEPOSITADOS-PRECATÓRIO JUDICIAL
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).19

Apelação Cível nº 456.009-SE
PROGRESSÃO NA CARREIRA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL-APOSENTADORIA-REVERSÃO-CONTAGEM DO TEMPO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 22

CIVIL

Apelação Cível nº 442.688-SE
RESPONSABILIDADE CIVIL-INOBSERVÂNCIA DO USO DE DOCUMENTOS DE TERCEIRO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E OBTENÇÃO DE EMPÉSTIMO BANCÁRIO-NEGLIGÊNCIA-INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO VERDADEIRO TITULAR DOS

DOCUMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO-
DENUNCIÇÃO DA LIDE-DANO MORAL-CARACTERIZAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 25

COMERCIAL

Apelação Cível nº 348.737-PE
ESTABELECIMENTO MERCANTIL-IRREGULARIDADE DE INSCRIÇÃO NA SUA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA-RETIRADA DO NOME DE SÓCIO QUE NUNCA EFETUOU REQUERIMENTO PARA CONSTAR NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA-ÔNUS DA PROVA-CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA AS ALEGAÇÕES AUTORAIS E QUE NÃO SE VIU AFASTADO PELA PARTE RÉ
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 28

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 350.298-PB
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-INDENIZAÇÃO-IMPEDIMENTO DO DESMATAMENTO DE PEQUENA ÁREA PERTENCENTE A LOTEAMENTO-MATA ATLÂNTICA-PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE-LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA AO DIREITO DE PROPRIEDADE-INEXISTÊNCIA DE DESAPOSEAMENTO DA ÁREA-AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO JULGADA IMPROCEDENTE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 31

Ação Rescisória nº 4.783-PB
AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDORA CUJO VÍNCULO ERA CELETISTA-ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA CF/88-CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PELO INSS-ACÓRDÃO RESCINDENDO-APLICAÇÃO DA REGRA DE PARIDADE-CF/88, ARTS. 40, §§ 4º E 5º, E ADCT, ART. 20-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 34

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.562-PB
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA-ESTABELECIMENTO HOSPITALAR-SUSPENSÃO EM FACE DE INADIMPLÊNCIA-IMPOS-

SIBILIDADE-SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL-AFRONTAAO DIREITO À SAÚDE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 36

Apelação em Mandado de Segurança nº 82.798-CE
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL-ISENÇÃO PREVISTA NA CF, ART. 195,
§ 7º-NECESSIDADE DE SER A EMPRESA REQUERENTE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESSA QUALIDADE NO PERÍODO DA AUTUAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 38

PENAL

Inquérito nº 1.815-RN
COMPRA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO COM VERBAS FEDERAIS SEM OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO-PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, CPP-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 41

Apelação Criminal nº 3.198-PB
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE-DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O SEU RECEBIMENTO-INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO-DÉBITO QUE SE ENCONTRA INSCRITO EM DÍVIDAATIVA-EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OCORRIDO-INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA QUE TENHA ATUADO COMO AUDITOR FISCAL E NÃO COMO PERITO-REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES-DOLO CARACTERIZADO EM VISTA DE TODO O ARDIL PERPETRADO-PENAS FIXADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 43

Habeas Corpus nº 3.400-PE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-CORRUPÇÃO PASSIVA E QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL-SENTENÇA CONDENATÓRIA-FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO COMO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA-DETERMINAÇÃO PARA QUE O PACIENTE SEJA RECOLHIDO À PRISÃO-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE- PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 45

Apelação Criminal nº 2.757-PE

CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-ESTELIONATO QUALIFICADO-DELITOS PERPETRADOS POR DOIS PRESIDENTES SINDICAIS E DOIS REPRESENTANTES DO FUNRURAL-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS-MAJORARÇÃO DAS PENAS-BASE PARA ALÉM DO PATAMAR EM QUE FORAM ESTIPULADAS-IMPOSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUE SE RECONHECE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.47

Apelação Criminal nº 4.668-PE

PRISÃO EM FLAGRANTE DE ENGENHEIRA, EM RESTAURANTE DO RECIFE, QUE, EM REUNIÃO COM VÁRIOS INTERESSADOS, PROMETIA A CONCESSÃO DE VISTO DE ENTRADA E EMPREGO NA ALEMANHA, MEDIANTE PAGAMENTO EM DINHEIRO-CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ALICIAMENTO MEDIANTE FRAUDE PARA ESTELIONATO-CONFISSÃO DA RÉ-AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS-CORRETA APLICAÇÃO DA PENA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 50

Habeas Corpus nº 3.404-CE

HABEAS CORPUS PREVENTIVO-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-CRIME, EM TESE, DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-INÉPCIA DA DENÚNCIA-NÃO OCORRÊNCIA-DESCRIÇÃO FÁTICA APURADA EM FACE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE PROPICIOU O LANÇAMENTO DO

CRÉDITO-PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE EM ATOS DE GESTÃO DA EMPRESA EM PERÍODO COINCIDENTE COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA-EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO CPP, ART. 41-JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 52

Habeas Corpus nº 3.395-CE

HABEAS CORPUS-FURTO QUALIFICADO AO COFRE FORTE DO BANCO CENTRAL-CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE QUADRILHA OU BANDO-PRESENÇA DOS REQUISITOS DO CPP, ART 312-PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA-CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 54

Habeas Corpus nº 3.409-RN

HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-PACIENTE CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 7 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO-CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/3 DA PENA-PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME-COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIIS-ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 57

Apelação Criminal nº 5.818-PE

ROUBO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA FUNAI-CONDIÇÃO DE INDÍGENA DOS ACUSADOS-COMPLETA INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE BRASILEIRA-LEI Nº 6.001/73-INAPLICABILIDADE-ATENUAÇÃO DA SANÇÃO E REGIME DE SEMILIBERDADE-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 59

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 446.497-PE

PENSÃO POR MORTE-CASAMENTO LEGÍTIMO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEAS-DIVISÃO DO BENEFÍCIO-POSSIBILIDADE-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 62

Apelação Cível nº 430.553-PE

EX-COMBATENTE E EX-PRÁTICO DA BARRA-PENSIONISTA-PRESCRIÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO QÜINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO-SÚMULA Nº 85-STJ-ACOLHIMENTO-APLICAÇÃO DO LIMITE-TETO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 2.172/97-IMPOSSIBILIDADE-INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DO DECRETO REGULAMENTADOR COM A LEI Nº 8.213/91- HIPÓTESE SUBMETIDA À LEI ESPECIAL (Nº 4.297/63), AINDA EM VIGOR-PERCEPÇÃO DO DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 64

Apelação Cível nº 444.768-PE

RMI-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL-CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 66

Agravo de Instrumento nº 84.465-PB

NETAS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 3.373/58-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA PRORROGAÇÃO DA PENSÃO EM FAVOR DAS BENEFICIÁRIAS, MENORES SOB GUARDA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, ENQUANTO PERMANECEREM SOLTEIRAS E NÃO FOREM TITULARES DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SEQUER PARA O DEFERIMENTO DAS PENSÕES EM FAVOR DAS AGRAVANTES

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 68

Apelação Cível nº 417.284-PE
EFEITOS DAS DECISÕES-RESTRICÇÃO AOS ASSOCIADOS DA
FAACO DOMICILIADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-ECT-
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO-INCORPORAÇÃO DA GRA-
TIFICAÇÃO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE-EXTENSÃO AOS
INATIVOS-LEI Nº 8.529/92-DIREITO-EXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 70

Apelação Cível nº 457.625-PB
APOSENTADORIA POR VELHICE-RETROAÇÃO DA DATA DE INÍ-
CIO DO BENEFÍCIO – DIB-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino
(Convocado) 72

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 425.778-SE
AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-CONTRA-
TO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CAR-
TÕES DE CRÉDITO-PERICIA CONTÁBIL-REQUERIMENTO-NÃO
ATENDIMENTO-CERCEAMENTO DE DEFESA-INEXISTÊNCIA-
COBRANÇA CUMULADA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNE-
RATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA-PREVISÃO CONTRATUAL-
POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 74

Ação Rescisória nº 5.864-CE
AÇÃO RESCISÓRIA-CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA RO-
DOVIÁRIA FEDERAL-CANDIDATOS REPROVADOS NO EXAME
PSICOTÉCNICO-PROSSEGUIMENTO NO CERTAME POR EFEI-
TO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-POSSE E NO-
MEAÇÃO DETERMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO DA
AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA ESSE FIM-PROVIMENTO JU-
DICIAL FINAL DO *WRIT* NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DA AVA-
LIAÇÃO PSICOTÉCNICA, COM RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO E
NA LEI, MAS SE GARANTINDO AOS CANDIDATOS O ACESSO À

AVALIAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO-TEORIA DO FATO CONSUMADO-INAPLICABILIDADE-AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO ENTE PÚBLICO-RÉUS QUE ESTÃO NO SERVIÇO PÚBLICO HÁ MAIS DE OITO ANOS, COM REFERÊNCIAS ELOGIOSAS E SEM QUALQUER REGISTRO DESABONADOR-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE NO EDITAL PARA O EXAME PSICOTÉCNICO-INADMISSIBILIDADE-IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 76

Apelação/Reexame Necessário nº 929-PB

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E EM AJUDA ECONÔMICA MENSAL VITALÍCIA (PENSÃO)-LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM-CAPACIDADE PROCESSUAL-VACINAÇÃO EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL-PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO-MEMBRO E DO MUNICÍPIO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-MENORES COM SEQÜELAS FÍSICAS E MENTAIS GRAVÍSSIMAS-REAÇÕES ADVERSAS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DE VACINA BCG-DESENCADEAMENTO DE ENCEFALITE PÓS-VACINAL-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ELEMENTOS CARACTERIZADORES-CONFIGURAÇÃO-OBRIGAÇÃO DE REPARAR-INDEENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE-REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-NÃO DEVIDA-PENSÃO MENSAL VITALÍCIA-DEVIDA-INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO-MAJORAÇÃO-EXIGÊNCIA DAS NECESSIDADES ESPECIAIS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 81

Agravo de Instrumento nº 86.745-RN

AÇÃO REIVINDICATÓRIA-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-SUSPENSÃO E DEMOLIÇÃO DE OBRAS EM TERRENO DE MARINHA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.90

Apelação Cível nº 395.525-RN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-EXCLUSÃO DO DEVEDOR DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA-CDA-DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL-PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA-INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO-CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO DA MULTA E JUROS
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 92

Agravo de Instrumento nº 85.997-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ACAMPAMENTO DA PETROBRÁS, NO BICO DO PATO, NA COROA DO MEIO, EM ARACAJU, DESTINADA A SERVIR DE PORTO PARA O USO DE HOVERCRAFTS, UTILIZADOS PARA O DESLOCAMENTO DE SERVIDORES DA PETROBRÁS PARA AS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO LOCALIZADAS NAS PROXIMIDADES DA COSTA ARACAJUANA-OCORRÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DAADEMA CONCLUINDO PELA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DANO AO MEIO AMBIENTE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 94

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 449.851-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO QUANTO À CONVERSÃO DE RITOS-OCORRÊNCIA-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO PELAS REGRAS DO SFH-LEI Nº 5.741/71-APLICAÇÃO-CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PELO RITO DO CPC-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS PROVIDOS TÃO-SÓ PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EMPRESTAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 96

Apelação Cível nº 397.649-CE

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL-AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INSS-JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias (Convocado) 98

Agravo de Instrumento nº 84.093-PB

CAUTELAR EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE-SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE-LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SÓCIA-INDISPONIBILIDADE DE BENS-MANIFESTAÇÃO PRÉVIA-DESNECESSIDADE-MOMENTO DA AQUISIÇÃO-IRRELEVÂNCIA-EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-NÃO IMPEDIMENTO-BEM DE FAMÍLIA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTA QUALIDADE-FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-QUEBRA DE SIGILO DE DADOS-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado).. 100

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.660-CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-PREQUESTIONAMENTO-CONTEXTO PROBATÓRIO DEVIDAMENTE VALORADO-TESE DA DEFESA OPOSTA À TESE RECEPCIONADA NO ACÓRDÃO-INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES REFERIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 619-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 104

Habeas Corpus nº 3.380-CE

HABEAS CORPUS-TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA-AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 106

Apelação Criminal nº 5.760-CE

DENEGAÇÃO, OPERADA NO PRIMEIRO GRAU, DE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA-APELAÇÃO DE TERCEIRO QUE NÃO DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ETIOLÓGICO ENTRE O BEM RECLAMADO (VEÍCULO) E SUA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DERIVADA DE HAVERES ORIUNDOS DE

PRÁTICAS CRIMINOSAS PERPETRADAS POR PESSOA DO SEU RELACIONAMENTO, PRESA EM FLAGRANTE DELITO (CLONAGEM DE CARTÕES BANCÁRIOS), UTILIZANDO O AUTOMÓVEL EM QUESTÃO-CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ DA REQUERENTE NÃO DEMONSTRADA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 109

Mandado de Segurança nº 102.279-PB

MANDADO DE SEGURANÇA-MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS DE TERCEIROS-POSSIBILIDADE-INDÍCIOS DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A IMPETRANTE E O INDICIADO-DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 111

TRIBUTÁRIO

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 97.360-CE
DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS AO PAÍS DE ORIGEM (REEXPORTAÇÃO)-ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DE MERCADORIA E NEM TAMPOUCO DE DANO AO ERÁRIO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 114

Apelação Cível nº 389.791-SE

INSCRIÇÃO DA ECT EM CADASTRO ESTADUAL DE INADIMPLENTES-IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTOS RELATIVOS AO ISS-IMPOSSIBILIDADE-HIPÓTESE DE IMUNIDADE RECÍPROCA-INCIDÊNCIA DO ART. 150, INC. VI, A, DA CF/88-EXTENSÃO DO CONCEITO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS QUE ATUAM EM SETOR MONOPOLIZADO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 116

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.433-PE

EMPRESA DE PEQUENO PORTE-AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO PELO PROGRAMA

SIMPLES NO ANO DE 2003-EXCLUSÃO DO PROGRAMA-AMPLIAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA RECEITA BRUTA ATRAVÉS DA MP Nº 275/2005-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA AO FATO PASSADO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 118

Agravo de Instrumento nº 78.159-RN

MEDIDA CAUTELAR FISCAL-DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO E A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES ANTE A CONSTATAÇÃO DE FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE DIVERSAS FRAUDES NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA E PRÁTICA DE INFRAÇÕES À LEI TRIBUTÁRIA-DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA 2ª TURMA MANTENDO A DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INSTITUÍDA MEDIANTE FRAUDE E, CONSIDERANDO HAVER GRUPO ECONÔMICO, DETERMINOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO E, AINDA, ENTENDEU HAVER DESNECESSIDADE DA PROVA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA LEI 8.397/92, ART. 3º, INCISO I-BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL-EXCESSIVIDADE DA MEDIDA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 119

Apelação Cível nº 438.429-PE

EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DE PESSOA JURÍDICA-LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ATRAVÉS DE DCTF-TERMO INICIAL-VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-CRÉDITO REMANESCENTE DE VALOR INFERIOR A R\$10.000,00-ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO-POSSIBILIDADE DE REATIVAMENTO QUANDO OS VALORES EXECUTADOS ULTRAPASSAREM O LIMITE LEGAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias (Convocado) 122

Apelação Cível nº 448.880-PE

IMPOSTO DE RENDA-RENDIMENTOS DECORRENTES DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD – PROGRAMA DAS NA-
ÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO-INEXISTÊNCIA DE
ISENÇÃO

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda
Clementino (Convocado) 125